

COMPILAÇÃO

DAS

Leis, Decretos e Regulamentos

DO

Estado de Sergipe

DO INICIO DA REPUBLICA AO ANNO DE 1898

pelos Exms. Srs.

Professor Bricio Cardoso e Desembargador

Benilde Roméro

I VOLUME



(GOVERNO PROVISORIO)

ARACAJU'

TYP. DO "O ESTADO DE SERGIPE"

1899

NOTA

A Comissão incumbida de compilar os Decretos, Leis e Regulamentos do Estado, declara que, apesar das suas rigorosas pesquisas, quer na Secretaria do Governo, quer no Archivo da mesma Secretaria, quer na Bibliotheca Publica do Estado, quer nas collecções de jornaes que diversos cidadãos fizeram a gentileza de facilitar-lhe, não encontraram os Decretos n.ºs 1, 2, 3, 4, 7, 8, 13, 36, 39, 48, e 58, relativos ao anno de 1890, assim como os Decretos n.º 110 do anno de 1891, e os de n.ºs, 40, 41 e 42, referentes ao anno de 1892, que por tal razão deo não se publicados.

A falta dos Decretos supra-mencionados não affeeta, de modo algum, a integridade do mechanismo politico e constitucional do Estado; por quanto, sendo elles de periodo provisório, não estão, em sua maioria, em vigor.

A commissão, porém, lamenta a lacuna, por isso que, a presente collecção deve contribuir, como documentum official, para aquelles que se dedicam ao estudo dos factos politicos do País.

Arturo Sariego

Benito Romero.

INDICE
ALFABETICO E REMISSIVO
DOS
Decretos. Leis e Regulamentos
DO
ESTADO DE SERGIPE

A contar do inicio da Republica em 1889 até a promulgação da Constituição vigente em 1892



H

HOSPITAES DE CARIDADE

Altera — paragraphos do Regulamento do Hospital de Caridade da Capital	3
Approva — as tabellas de diétas e modelos de mappa diario e de pedidos organizados pela commissão administrativa do Hospital de Caridade, e altera o disposto nos artigos 50, 51 e 52 do Reg. de 10 de Fevereiro de 1862	40

HYGIENE PUBLICA

Decreta — que o serviço de Hygiene Publica do Estado fique organizado de accordo com o Reg. de 10 de Maio de 1892	442
--	-----

I

INSTRUCÇÃO PUBLICA

Considera — sem effeito o acto que supprimiu a 5.ª cadeira da capital, e que removeu a professora do Riachuelo, e designa a cadeira do Aquidaban para n'ella ter exercicio a professora d. Maria Candida Prudente Ludovice	2
Crêa — uma cadeira de ensino mixto em S. Christovam	7
Considera — subsistente as cadeiras do ensino primario providas até 1889 e crêa outras	8
Manda — que continue em vigor o Regulamento da Instrucção publica de 13 de Março 1881	»
Declara — sem effeito a reforma da Instrucção publica	7
Restaura — a cadeira do sexo feminino de Laranjeiras para n'ella ter exercicio a professora d. Clothildes Vieira Muniz Telles	2

Restaura — a cadeira do povoado Terra Vermelha.	7
Regulamenta — a Instrucção publica	8
Altera — os artigos 123, 125 do Regulamento que baixou com o Decreto de 15 de Março de 1890	180
Dá — Regulamento á Instrucção publica	80
Estabelece — o ensino primario obrigatorio no Municipio da capital, de accordo com as prescripções do Reg.	173
Restaura — a cadeira publica do ensino mixto do povoado Rio-Branco	152
Revoga — em parte a resolução 1.183 de 6 de Maio de 1881 que concedeu vencimentos de um conto de réis annual á professora do ensino mixto da cidade do Lagarto	77
Eleva — a categoria de 4.ª entrancia as cadeiras da Fundição, Varzea do Coelho e Chica-Chaves desta capital	239
Marca — o tempo de duração dos exercicios escolares nas aulas primarias do Estado, alterando o artigo 45 do Reg. de 14 de Março de 1890	235
Altera — disposições do Reg. da Instrucção Publica que baixou com o Deereeto n. 3 de 14 de Março de 1890 referentes a jubilações, pagamento de gratificações addicionaes, substituições e outros	198
Restaura — diversas cadeiras de ensino secundario na cidade da Estancia e Laranjeiras, e altera em parte o programma do ensino normal, substituindo a cadeira de sciencias physicas e naturaes pela de francez	201
Determina — o modo de consignação aos professores primarios para o pagamento de alugueis de casas escolares	203

Manda—que o logar de director da Escola Normal seja commulativamente desempenhado pelo Director Geral da Instrucção Publica, com a gratificação addicional de 600\$000. 203

Manda—accumular os cargos de director da Escola Normal e de director da Instrucção publica 204

Institue—no municipio da capital a obrigatoriedade de frequencia nas escholas, e destina meios para occorrer ás despezas com fornecimento de vestuario e outros objectos aos alumnos reconhecidamente indigentes, e crêa duas cadeiras de ensino mixto na capital, considerando de 4.^a entrancia os professores para as mesmas nomeados 233

Marca—a gratificação de 500\$000 annuaes ao lente da Escola Normal, Severiano Cardoso, pela accumulacão das cadeiras de portuguez e Mathematicas elementares 232

Supprime—a Escola Normal mixta do Estado, declarando avulsos os respectivos professores e mandando conferir diplomas ás alumnas do ultimo anno, que se mostrarem habilitadas 250

Supprime—diversas cadeiras do Atheneu Sergipense, declarando avulsos os respectivos cathedromaticos 251

Determina—a duracão diaria dos exercicios escholares 252

Considera—de nenhum effeito os Decretos ns. 3 e 4 de 6 de Agosto de 1891, que supprimiram a Escola Normal e diversas cadeiras do Atheneu Sergipense, e manda que o Atheneu e Escola Normal continuem a substituir com organisacão que lhes deu o Reg. de 14 de Março de 1890, attendidas as modificacões do Decreto n. 107, de 7 de Fevereiro de 1881 e outras alteracões que declara 342

Marca —o ordenado dos professores primarios avulsos, dá-lhes preferencia para as vagas que se derem no magisterio, estatúe o caso em que serão considerados demittidos, e determina que o governo respeite, quanto possivel, a graduação adquirida pelo professor, quando declarado avulso, estabelecendo que as disposições supra só se applicarão aos casos que se derem do 1.º de Janeiro de 1892 em diante.	344
Suspende --a execução do artigo 194 do Regulamento da Instrucção Publica de 14 de Março de 1890	244
Restabelece —a organização dada ao ensino normal pelo Decreto de 1890.	244
Legisla —sobre a organização da Instrucção Publica do Estado	379
Dispõe —sobre disponibilidade de professores publicos	471
Supprime —as cadeiras de rethorica e philosophia do Atheneu Sergipense	431
Manda —que as Congregações do Atheneu Sergipense e da Escola Normal exerçam as attribuições conferidas ao Conselho de Instrucção	437

IMPOSTOS

Regularisa —a arrecadação e cobrança do imposto sobre matricula de animaes cavallares e muares	17
Altera —o Decreto n. 12, de 25 de Janeiro de 1890, que creou o imposto pessoal com destino especial ao pagamento da divida interna e externa e ao serviço da Instrucção Publica.	117
Manda —que a partir desta data e no corrente exercicio o imposto sobre rez abatida para o consumo no districto fiscal desta capital fique fazendo parte da receita da Intendencia Municipal da mesma capital	170

Revoga — o imposto de cem mil réis creado pelo § 5º do art. 1º do Dec. n. 15, de 5 de Fevereiro de 1890.	184
Isenta — a fabrica de oleos de Villa-Nova do imposto de armazenagem	181
Isenta — do imposto o caroço de algodão destinado á fabrica de oleos de Villa-Nova.	151
Determina — que os titulos dos empregados que forem nomeados para os mesmos lugares depois de demettidos ou aposentados fiquem sujeitos ao pagamento integral dos emolumentos.	37
Manda — que as mercadorias importadas para o consumo do Estado e que figurão na primeira parte do § 51, do artigo 1 do orçamento de 1890, que vierem em pequenas quantidades e que pelo seu acondicionamento facilitem rapida verificação sobre a exactidão do seu conteúdo paguem o imposto pela factura, na razão de 4 0/0, guardadas as prescripções do § 4º artigo 1º do Dec n. 15. de 15 de Fevereiro de 1890.	192
Isenta — as mercadorias importadas directamente ou por transito do estrangeiro de quaesquer impostos e nomeadamente das que trata § 54 do art. 1º do orçamento de 1890	189
Isenta — do imposto os machinismos e materiaes introduzidos no Estado com destino a fabricas de assúcar aperfeiçoadas e os productos n'ellas fabricados	161
Declara — em vigor o artigo 25 do Capitulo Unico do Reg. de 6 de Agosto de 1888 sob a cobrança de arrecadação do imposto de rezes abatidas para o consumo	154
Declara — que fica pertencendo á receita da Intendencia Municipal de Itabaiana, no exercicio de 1890, e no seguinte e o imposto sobre rezes abatidas para o consumo d'aquelle districto fiscal,	

com applicação especial para construcção de um predio destinado a mesma Intendencia	78
Estabelece — uniformidade em certas medidas que tem por fim salvaguardar os interesses do fisco dos Estados limitrophes acerca do pagamento do imposto de exportação.	79
Crèa — o imposto de capitação.	53
Altera — o Decreto n. 2, de 13 de Dezembro de 1889, acerca de diversos impostos : trapiches, depositos mercadorias por cabotagem, capitação e outros.	46
Reduz — a 100\$000 o imposto sobre trapiches e a 50\$000 o que affecta aos trapicheiros, alterando o disposto no Decreto n. 15, de 5 de Fevereiro de 1890	235
Isenta — a força armada do pagamento do imposto pessoal a que se referem as instrucções baixadas com o Decreto n 56, de 19 de Junho de 1890	212
Regularisa — o serviço de fiscalisação de arrecadação do imposto sobre mercadorias vindas por cabotagem, a cargo da Secção de Arrecadação.	208
Revoga — os decretos ns. 38 e 55 de 10 de Abril e 19 de Junho de 1890, mandando fazer parte da receita do Estado o imposto sobre rezes abatidas para o consumo cedido ás Intendencias de Itabaiana e da Capital.	198
Passa — á estação fiscal do Rosario a arrecadação dos impostos do termo de Santo-Amaro.	253
Deroega — os Decretos ns. 12, de 25 de Janeiro de 1890 e 56, de 19 de Junho do mesmo anno, relativos ao imposto de capitação	433

J

JUIZES MUNICIPAES E D'ORPHÃOS

Nomeia — Juiz Municipal e d'Orphãos para o termo de Propriá.	15
---	----

Leis, Decretos e Regulamentos

Considera subsistentes as cadeiras d'ensino primario providas
no 1861 e crea outras

O Governo Provisorio deste Estado Federal de Sergipe, em vista das modificacoes feitas nesta data no regulamento da instruccão publica, resolve considerar subsistentes todas as cadeiras d'ensino primario actualmente providas e crear as seguintes — uma do sexo masculino no povoado — Barra dos Coqueiros — e dez de ensino commun nos seguintes povoados: Ilha do Ouro, Atalaia e Barroso, Bom Jesus, Fazendinha, Aguada, Umbaiba, Pedra Molle, Sobrado, Jaboutão e Ilha dos Bois

Cumpra-se e communique-se.
Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 10
de Dezembro de 1889.

José de Siqueira Mexeias
Balthazar Góes

REGULAMENTO DA INSTRUCCÃO PUBLICA

O Governo Provisorio deste Estado Federal, attendendo á urgente necessidade de imprimir uma marcha regular e proveitosa para o serviço da instruccão primaria e no intuito de auxiliar os interesses quer do Estado quer da população de modo vantajoso a ambos:

RESOLVE:

Art. 1º Continúa em vigor o regulamento de 13 de Março de 1861, na parte em que se não oppuzer as modificacoes que agora ficam estabelecidas.

Art. 2º A direcção e inspecção do ensino serão exercidas:

- 1) Pelo Governo do Estado;
- 2) Por um director geral da instruccão;
- 3) Pela congregação do Atheneu Sergipense;
- 4) Por delegados literarios.

Art. 3º Além das attribuições incumbidas da fiscalizacão do ensino, nomeará o governo o mais frequente-

mente possível commissões especiaes para visitarem as escolas de uma determinada circumscripção.

Paragrapho unico. Esses commissarios devem sahir da classe dós funcionarios publicos ou de qualquer outra a juizo do governo, comtanto que possuam as habilitações e mais requisitos que as respectivas funcções exigem.

Art. 4.º Para o fim especial da fiscalisação que acima se estabeleceu, o Estado fica dividido em duas circumscripções litterarias, uma ao norte, e outra ao sul, comprehendendo a primeira todos os municipios que actualmente fazem parte dos 1.º e 4.º districtos eleitoraes, e a segunda os municipios do 2.º e 3.º districtos.

Art. 5.º Aos commissarios especiaes incumbe :

- 1) Verificar de que modo é cumprida a lei pelos agentes do ensino publico.
- 2) Propor ao governo as medidas que julgar necessarias ao melhoramento das escolas
- 3) Ter o maior cuidado em verificar positivamente a matricula e a frequencia real das aulas.
- 4) Exigir, por occasião de visitar qualquer aula, que o professor organise uma lista dos alumnos que estiverem presentes, verificando pela chamada sua veracidade. Esta lista deve ser assignada pelo dito commissario e pelo professor.

Art. 6.º As funcções dos commissarios especiaes não se estendem ás aulas da capital; são de character precario, e consideram-se terminadas com o serviço especial que determina a nomeação.

Art. 7.º Para as despesas de viagem e como gratificação receberão os commissarios uma ajuda de custo arbitrada pelo governo até a quantia de 400\$000, além do transporte de ida e volta, na razão de 400 réis por kilometro percorrido, sempre que tiverem de visitar todas as aulas de um districto.

Paragrapho unico. Quando, porém, tenham de desempenhar alguma commissão inherente ás suas funcções

em um municipio determinado terão direito àquellas vantagens na razão de metade, quanto a ajuda de custo do que fica estabelecido.

Art. 8. A capacidade profissional para o magisterio prova-se por meio de exame perante a congregação do Atheneu.

§ 1. Quando se tenha de verificar qualquer concurso, a mesma congregação, presidida pelo director geral do ensino, nomeará dentre si a respectiva commissão examinadora.

§ 2. No julgamento, porém, e respectiva classificação tomarão parte todos os membros presentes da dita congregação.

Art. 9. Enquanto houver alumnos ou alumnas habilitados pela escola normal, só haverá concurso entre estes para preenchimento de cadeiras de 4. classe que vagarem.

Art. 10. Para preenchimento das cadeiras de uma classe, abrir-se-ha concurso entre os professores da classe inferior immediata, que não tiverem soffrido pena disciplinar, preferindo-se para a nomeação aquelle que mais conhecimento mostrar do objecto de sua profissão.

No caso de igualdade de habilitações, será concedida preferencia ao que documentalmente provar ter preparado maior numero de alumnos.

Parapho unico. O governo, porém poderá fazer recahir a escolha em qualquer dos classificados, em vista de conveniencia para o ensino e de merito moral e intellectual do candidato.

Art. 11. Logo que se dê vaga de cadeiras de classe superior, o director geral da instrucção por meio de edital declarará aberto o concurso de que trata o artigo anterior com a precedencia de um praso até trinta dias.

Art. 12. O professor publico é inamovivel na sua classe.

A requerimento seu póde ser removido para qualquer ponto do Estado, mas a remoção forçada só poderá ter lugar na hypothese do art. 22 destas modificações.

Art. 13. A requerimento seu, pode ser removido para qualquer ponto do Estado, mas a remoção forçada só terá ter logar na hypothese do art. 22 destas modificações.

Art. 14. O professor que por molestia provada se habilitar para o magisterio publico, será jubilado com ordenado proporcional, se contar menos de vinte annos de serviço, e mais de dez; com ordenado integral o que tiver completado vinte annos; com ordenado e metade de gratificação ordinaria o que completar vinte e cinco annos; e com ordenado e gratificação o que houver completado 30 annos, independente de qualquer prova neste timo caso.

Art. 15. Fica creada a Escola Normal do 1.º gráo para ambos os sexos, sendo para semelhante fim approvado o corpo docente do Atheneu, e lentes addidos.

Art. 16. As materias do respectivo curso serão as mesmas de que trata o regulamento de 13 de Maio 1882.

Art. 17. A Escola Normal do sexo feminino funcionará no Azylo de N. S. da Pureza. A cadeira de ensino primario alli existente passará a ser considerada como aula pratica annexa á dita escola e regida pela actual professora.

Parapho unico. Para semelhante fim, na mesma escola serão admittidas alumnas estranhas áquelle estabelecimento.

Art. 18. A Escola Normal para o sexo masculino será organisada no Atheneu Sergipense, com o mesmo pessoal existente sem augmento de despeza.

Parapho unico. O lente que tiver de accumular regencia de mais de uma cadeira, além da propria, terá direito a uma gratificação equivalente á que percebe. Não haverá direito a essa gratificação, se porventura não houver alumno algum matriculado a quem leccione.

Art. 19. Uma das aulas do ensino primario do sexo masculino desta Capital, que fôr designada pelo Governo, passará a servir de aula pratica, transferindo

suas funções para um dos compartimentos terreos do Palacete da Assembléa.

§ Unico. O professor, que tiver de reger a aula practica, terá direito a uma gratificação extraordinaria, consignada para aluguel de casa.

Art. 20. Haverá na capital cinco cadeiras publicas de ensino primario, sendo duas para o sexo masculino, e trez para o feminino; em cada uma das outras cidades, trez cadeiras, uma para o sexo masculino, uma para o femino, e cutra para os dous sexos; nas villas duas, uma para cada sexo; nos povoados haverá somente uma cadeira para os dous sexos.

§ Unico. As cadeiras dos arrabaldes Santo Antonio, Chica-Chaves, e Fundição são consideradas de 4ª classe, respeitados os direitos, que legalmente tenham adquirido as respectivas serventuarias.

Art. 21. As cadeiras excedentes da distribuição constante do artigo anterior serão suppressas á proporção que forem vagando, ou quando não tenham frequencia legal.

Art. 22. O Governo póde transferir para outro ponto mais populoso, a cadeira que não tiver a frequencia legal, comtanto que ella mantenha a sua categoria.

Art. 23. Serão suppressas as cadeiras publicas do ensino primario que não tiverem pelo menos a frequencia de 25 alumnos na Capital e mais cidades, e 20 nas villas e povoados.

Art. 24. A lotação das cadeiras publicas não poderá exceder de 80 alumnos de matricula

§ Unico. No caso de exceder a frequencia a metade do numero acima estabelecido, o respectivo professor, deverá dividir os alumnos em duas turmas, leccionando a uma na sessão de manhã e a outra na de tarde.

Art. 25. Os professores das cadeiras suppressas terão direito á metade do ordenado, em quanto estiverem avulsos, e serão aproveitados para as cadeiras que vagarem na sua classe, respeitada a antiguidade.

Art. 26. O professor avulso que deixar de acceitar

a cadeira que lhe fôr designada dentro do prazo que lhe fôr marcado, ficará desde logo eliminado do quadro do magisterio.

Art. 27. Nas escolas communs de dois sexos, haverá uma sessão das 9 ás 12 horas da manhã, para o sexo feminino, e outra das 2 ás 5 horas da tarde para o sexo masculino. Nas demais aulas de ambos os sexos haverá também duas sessões nas horas acima estabelecidas.

Art. 28 Vagando uma cadeira de 4.ª classe, não havendo professor avulso para nella ser aproveitado, será posta a concurso, entre normalistas e na falta destes entre pessoas outras.



Altera §§ do Reg. do Hospital de Caridade da capital

O Governo Provisorio deste Estado federado, resolve alterar os §§ 1.º e 3.º do art. 9 do Regulamento do Hospital de Caridade desta cidade, de 10 de Fevereiro de 1862, os quaes ficarão assim redigidos :

§ 1.º Visitar os doentes todos os dias, das sete ás oito horas da manhã, e mais frequentemente áquelle, a quem assim fôr necessario, e prestar-se a todas as occorrencias extraordinarias em que sua presença se tornar indispensavel.

§ 2.º Escrever nas respectivas papeletas por occasião da visita da manhã, o numero correspondente no formulario aos medicamentos receitados, a diéta prescripta, ordinaria ou extraordinaria, e o mais que fôr mister, sendo obrigado a deixar registrado o diagnostico da molestia, logo que puder ser determinado.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 12 de Dezembro de 1889.

JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES

BALTHAZAR GÓES

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.
 Cumpra-se e communique-se.
 Palacio do Governo de Sergipe, em 11 de Março
 de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 30 — DE 15 DE MARÇO DE 1890

Dá regulamento á instrucção publica

O Governador do Estado Federado de Sergipe, at-
 tendendo á necessidade, desde ha muito reconhecida, de
 reformar-se de um modo radical a instrucção publica do
 mesmo Estado, e considerando :

que as innumeradas reformas porque tem passado tão
 importante ramo do serviço publico não tem produzido
 na pratica resultado algum, de maneira a compensar os
 enormes sacrificios feitos pelo Estado para manter o
 mesmo serviço;

que nota-se um verdadeiro estado de desorganisa-
 ção, o que traz grande desproveito para o ensino publico,
 e portanto para as classes populares;

que Estado algum poderá encaminhar-se em busca
 da prosperidade sem que previamente cure com o mais
 vivo interesse do ensino popular, base principal do bem-
 estar das nações;

que neste mister deve-se chegar muita vez até ao sa-
 crificio para preparar o futuro;

que por isso torna-se urgente methodisar e encami-
 nhar regularmente o serviço em questão, pondo-o de
 accordo com os principios mais geralmente acceitos pelas
 nações cultas;

DECRETA :

Art. 1. A instrucção publica primaria, secundaria e
 normal do Estado d'ora em diante será regida e minis-

trada, de accordo com as prescripções do Regulamento que com este baixa.

Art. 2.ª Fiea restabelecida a Escola Normal para ambos os sexos, aproveitando-se no preenchimento das cadeiras os lentes que se acham addidos ao Atheneu Sergipense.

Art. 3.ª O ensino secundario fica centralizado na capital do Estado, extinctas assim as cadeiras existentes em Laranjeiras e Estancia. Os professores d'essas cadeiras serão aproveitados, segundo suas aptidões, na regencia de cadeiras do Atheneu ou da Eschola Normal.

Art. 4.ª Revogão-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, 15 de Março de 1890.

DR FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO—DE 14 DE MARÇO D 1890

O Governador do Estado Federado de Sergipe, de accordo com o decreto desta data, determina que, no serviço da Instrucção Publica primaria, secundaria e normal do mesmo Estado, se observe o seguinte

Regulamento

TITULO I

Do ensino em geral

Art. 1.ª O ensino no Estado de Sergipe é publico e particular. O ensino publico divide-se em primario, secundario e normal.

Art. 2.ª O ensino publico é igual para ambos os sexos e comprehenderá não só as materias constantes deste regulamento, mas ainda as que o governo julgar conveniente addicionar-lhe.

Art. 3.º O ensino publico em qualquer estabelecimento do Estado, será, quanto possível, intuitivo e pratico, marchando sempre do simples para o composto, do particular para o geral, do concreto para o abstracto, do definido para o indefinido.

SECÇÃO 1.º

Do ensino publico primario

Art. 4.º O ensino primario será ministrado em escholas creadas e mantidas na forma deste regulamento.

Art. 5.º São materias constitutivas do ensino primario :

- I—Lições de cousas ;
- II—Lingua nacionaal ;
- III—Arithmetica e systema metrico ;
- IV—Geometria pratica ;
- V—Sciencias physicas e naturaes ;
- VI—Geographia e historia do Brazil ;
- VII—Desenho Linear ;
- VIII—Canto ;
- IX—Preceitos geraes de hygiene e exercicios physicos ;
- X—Trabalhos domesticos, costura e córte de padrões (nas escholas do sexo feminino).

Art. 6.º O ensino primario será dado em dous grãos, constando no primeiro de simples elementos materiaes do plano precedente, a excepção da escripta e leitura, que deverão ser correctas.

Art. 7.º Emquanto não se instituir o ensino technico, serão os alumnos exercitados na pratica de horticultura e arboricultura, ensinando-se além d'isso aos do sexo masculino, sob a direcção dos mestres locais o emprego dos instrumentos mechanicos de uso mais geral.

Art. 8.º A título de ensaio, será instituida a obrigatoriedade da frequencia das escholas nas cidades e mais centros de povoação, onde ao governo pareça exequivel semelhante medida.

Art. 9.º No caso do artigo precedente, os pais, tutores ou protectores são obrigados a dar a seus filhos, tutelados ou protegidos que tiverem completado a idade de sete annos a instrucção primaria do primeiro gráo descripta neste regulamento, remettendo-os para isso á eschola publica da localidade.

Art. 10. São dispensados de frequentar a eschola publica :

§ 1.º Os menores de sete annos e os maiores de quatorze :

§ 2.º Os que residirem mais de trez kilometros afastados da eschola mais proxima ;

§ 3.º Os que tiverem impedimento physico ou moral ;

§ 4.º Os que estiverem recebendo a instrucção fóra da eschola ;

§ 5.º Os que já tiverem completado o curso primario na data da execução deste regulamento.

Art. 11. A insenção do § 1.º prova-se com certidão do registro civil ou do auto de baptismo ; a do § 2.º com attestado da autoridade policial ; a do § 3.º, com a apresentação da creança ou com attestado medico ; finalmente as dos §§ 4.º e 5.º com attestado do preceptor.

Na impossibilidade de apresentar algum dos documentos exigidos, poderão ser acceitas declarações escriptas e assignadas por tres peasoas insuspeitas.

CAPITULO I

DAS ESCHOLAS

I—Creação

Art. 12. Aos representantes do municipio, aos paes de familia e ainda ao delegado da directoria geral do ensino incumbe informar o governo da necessidade de crearem-se escholas publicas.

Art. 13. Feito o arrolamento de que trata o art. 32 e verificado que a eschola tenha a frequencia minima de

vinte alumnos de um e outro sexo, proverá o governo primeiro que tudo á necessidade da casa com mobilia apropriada, e contractará o ensino com uma normalista habilitada, segundo este regulamento.

Art. 14 Se durante dous annos seguidos exceder de cincoenta o numero de alumnos frequentes, será creada uma eschola para cada sexo.

Art. 15. As creanças do sexo masculino que não tiverem completado a idade de dez annos receberão o ensino das professoras.

Na hypothese do art. antecedente, não attingindo a vinte o numero dos meninos de idade superior a dez annos, será ainda mixta a nova eschola.

Art. 15. As escholas de um só sexo, cuja frequencia exceder de sessenta alumnos, durante dous annos seguidos, serão divididas em tantas outras, ou terão tantos professores adjuntos, quantas forem as turmas de cincoenta alumnos.

Art. 17 Quando a somma da população escholar de duas localidades proximas garantir a frequencia exigida pelo art. 13, poderá o governo estabelecer uma eschola mixta ou commum, determinando que a professora funcione metade do anno lectivo em cada uma das localidades.

Art. 18. Poderão tambem crear-se escholas publicas nas condições de frequencia exigidas, onde quer que o municipio ou os particulares mantenham casa com a mobilia apropriada para o ensino

Art. 19. A qualquer professor publico que o requerer será permittido ensinar gratuitamente a adultos em sua aula depois das seis horas da tarde, ou nos dias feriados; e sendo o curso frequentado por mais de dez alumnos com aproveitamento provado em exames, durante cinco annos, ser lhe-ha abonada a quota votada para expediente, ficando ainda ao professor o direito de obter a gratificação a que se refere o art.

Art. 20. O curso de adultos de que trata o art. precedente, constará de

- a) Lingua nacional ;
- b) Arithmetica e systema metrico ;
- c) Desenho linear ;
- d) Noções de hygiene.

II—Organisação

Art. 21. A contar da execução deste regulamento, nenhuma escola será creada, nem restaurada, sem que previamente seja satisfeita a necessidade de casa com o material indispensavel á regularidade do ensino.

Art. 22. O Governo do Estado providenciará para que melhorem as condições hygienicas das escolas actuaes.

Art. 23. Toda a escola publica terá por cima da porta principal uma placa com as armas nacionaes e uma inscripção indicando o sexo a que é destinada.

Art. 24. Haverá em cada escola o seguinte material :

- a) Uma meza sobre estrado com uma cadeira de braços, e duas simples aos lados para o professor;
- b) Meza e cadeira para os adjuntos;
- c) Bancos-carteiras sufficientes para os alumnos ;
- d) Quadros pretos e cabides;
- e) Um arithmometro de Arens e contadores mechanicos;
- f) Uma collecção de padrões do systema de pesos e medidas;
- g) Um relógio de parede;
- h) Um globo terrestre, uma carta do Brazil e outra de Sergipe;
- i) Um muzeu de individuos dos tres reinos;
- j) Um armario para os livros e objectos de trabalho.

Art. 25. O professor é responsavel pela conservação do edificio e material escolar, e como tal indemnizará o valor do que se estragar por culpa sua.

Art. 26. Por conta da quota mensalmente abonada para o expediente, correrão as despesas de abastecimento de agua, papel, pennas, tinta, lapis, giz, ardosia, es-

ponja, reguas e tudo mais que fôr necessario á transmissão da instrucção.

Art. 27. Para occorrer ás despesas do vestuario e mais objectos necessarios á frequencia dos alumnos indigentes, fica instituido um fundo escolar constituido e alimentado :

- 1) por metade do imposto de capitação;
- 2) por uma contribuição annual de vinte por cento sobre a renda municipal cobrada na forma que fôr determinada;
- 3) pelas multas impostas segundo este regulamento;
- 4) por donativos e legados.

Art. 28 As intendencias municipaes ficam encarregadas de mandar preparar e distribuir a roupa de que precisarem os alumnos indigentes.

Art. 29. Haverá em cada escola os seguintes livros, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo delegado da directoria :

- O da matricula ;
- O do inventario ;
- O das visitas ;
- O dos exames ;
- O do catalogo.

Art. 30. A matricula deverá conter a data da apresentação do alumno, seu nome, idade, residencia, naturalidade, ausencias e em uma casa especial, sobre a rubrica—Observações,—o que de mais notavel occorrer a cerca do alumno.

Art. 31. São condições para a matricula :

§ 1 Idade de seis annos no minimo e de quatorze no maximo, na execução deste regulamento;

§ 2 Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante.

Art 32. Uma commissão composta do delegado da directoria, do presidente da municipalidade e do 1.º juiz de paz fará annualmente em cada centro de população um arrolamento das crianças que estiverem nas condições de receber o ensino primario, afim de verificar se

ha necessidade de crear-se ahi escola publica, ou se a população escolar está em relação com a matricula.

Art. 33. Decretado o ensino obrigatorio, far-se-á o arrolamento no decurso dos mezes de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro de cada anno, e por meio de editaes publicados pela imprensa ou affixados nos logares mais publicos, convidará o delegado, os paes, tutores ou protectores dos inscriptos a apresentarem-nos nas escolas dentro do praso de trinta dias, sob as penas legaes que o edital transcreverá.

No impedimento dos dous outros membros da comissão, convidará o delegado pessoas no caso de substituil-os, communicando immediatamente o facto á directoria.

Art. 34. No dia 16 de Janeiro estarão as escolas abertas e preparadas para receberem os alumnos que vierem matricular-se.

Art. 35. O professor inscreverá todas as crianças que lhe forem apresentadas, observando, todavia, a disposição do art. 31.

Art. 36. Os paes, tutores, os protectores que dentro do praso marcado não apresentarem na escola as crianças por elles administradas, nem provarem alguma das isenções do art. 10, serão avisados pelo delegado, e, decorrido o praso de quinze dias sem que o aviso produza effeito, serão multados pelo mesmo delegado em 1\$000 a 10\$000.

A multa de 10\$000 poderá ser repetida e elevada á 30\$000 nas reincidencias, verificadas de trez em trez mezes.

Art. 37. Contar-se-á como uma falta toda a demora excedente de sessenta minutos.

Art. 38. No terceiro dia de ausencia não justificada pelos paes, tutores ou protectores, serão elles avisados pelo professor; depois de seis dias os exhortará o delegado, que, passados dez dias sem outro resultado, lhes imporá a multa de 100 a 500 réis por cada dia que aç-

crescer, comtanto que o total não exceda de 5\$000 em um mez.

Art. 39. As multas dos arts. 36 e 38 são convertíveis em prisão correspondente, no caso de insolvencia dos delinquentes.

Art. 40. Incorrerão tambem na multa de 10\$000 a 30\$000 os paes, tutores ou protectores de crianças e ainda os funcionarios publicos ou pessoas particulares, que sem justo motivo se recusarem a prestar as informações pedidas pelo delegado da directoria ou pela commissão do arrolamento, ou derem-nas erradas, ou fóra do praso, que lhes fôr marcado.

Art. 41. O delegado da directoria providenciará sollicitamente para que sejam logo vaccinados os alumnos que precisarem desse preservativo.

Art. 42. Quando algum dos alumnos tiver de deixar a escola ou por mudança de residencia ou para aprender particularmente, deverá o pai, tutor ou protector participal-o ao professor e ao delegado com a antecedencia de trinta dias

Art. 43. Aos alumnos incapazes de desenvolvimento intellectual, dará o professor, sob sua responsabilidade, um certificado com a rubrica do delegado da directoria.

Com esse documento, ficará o alumno isento da obrigação de frequentar a escola.

Art. 44. O anno escolar terminará no dia 15 de dezembro, considerando-se dias impedidos :

1. Os de festas e luto nacional, segundo a lei ;
2. Os de serviço publico obrigatorio ;
3. Os das eleições populares ;
4. Os de incommodo physico do professor ou de pessoa de sua familia ;
5. Os de nojo e gala de casamento.

Art. 45. Os exercicios escolares se dividirão em duas sessões, uma das 8 ás 11 horas da manhã e a outra das 3 ás 5 horas da tarde. No inverno, isto é, do 1.º de

Abril a 30 de Setembro, funcionará a escola o mesmo espaço de tempo, começando, porém a primeira sessão ás 9 horas da manhã, e a segunda ás 2 horas da tarde. Nos sabbados fechar-se-ão as escolas ao meio dia.

Art. 46. Os alumnos filhos de paes indigentes a quem prestam serviços, e os que residirem a mais de um kilometro da escola mais proxima, poderão, a juizo do delegado da directoria, obter dispensa de uma das sessões diarias.

Art. 47. O livro de inventario conterà uma relação de todos os objectos do Estado existentes na escola ao entrar nella um novo professor, e, nessa occasião se fará effectiva a responsabilidade do antigo professor pelo desvio ou estrago de qualquer objecto. A relação de que trata este artigo será assignada, sempre que fôr possível, pelo antigo professor, por seu successor e pelo delegado da directoria.

Art. 48. No livro de visitas lançarão suas observações o director geral do ensino, o seu delegado, os commissarios do governo, e quaesquer pessoas enviadas á escola em caracter official

Art. 49. No livro dos exames será referida a data em que tiveram lugar os exames de classes e os finais, os nomes das pessoas que em caracter official assistirem ao acto, a hora em que principiaram e acabaram, os nomes dos examinadores, os pontos marcados, o resultado dos exames e quaesquer outras occorrencias que possam interessar.

Art. 50. O catalogo será escripturado em conformidade com as occorrencias que possam interessar.

Art. 51. Ao professor na occasião de assumir a regencia de uma escola compete classificar os alumnos, dividir o tempo conforme o trabalho, fixar as vantagens que devem alcançar os alumnos de maior aproveitamento e estabelecer as condições mais proprias para animal-os, submettendo o seu systema á approvação da directoria geral.

Art. 52. Os alumnos de cada classe serão relacionados mensalmente em cadernos do professor, conforme o numero de pontos que obtiverem, e estes correspondão exactamente ás notas relativas á frequencia, á instrucção e á conducta.

Esses cadernos serão conservados na escola para serem examinados, quando for preciso, pelas autoridades do ensino.

Art. 53. A nota de frequencia corresponde á presença na aula no momento da abertura dos trabalhos.

Art. 54. A chamada geral será feita durante a pausa.

Art. 55. Quanto á instrucção, as notas serão reduzidas a pontos do seguinte modo:

- 1.º A nota optima valerá tres (3);
- 2.º A nota boa, dois (2);
- 3.º A nota soffrivel, um (1);
- 4.º A nota pouco soffrivel fará perder um (-);
- 5.º A nota má, dois (2);

Na fixação da nota, o professor terá sempre em vista o esforço do alumno em relação á sua capacidade intellectual, e haverá tantas notas quantas forem as matérias dos exercicios diarios.

Art. 56. A conducta será apreciada com referencias ao dia e á nota marcada como para a instrucção, levando o professor em conta os seguintes elementos:

- 1.º O aspecto do alumno (cabello, rosto, mãos, roupa, etc.);
- 2.º O facto de romper os livros, ou sujeitar por qualquer forma, não só os mesmos livros como ainda os móveis, a chris e a roupa propria ou alheia;
- 3.º A attenção nos exercicios;
- 4.º A obediencia aos conselhos e recommendações do professor;
- 5.º A urbanidade com os compañeros;
- 6.º A mortificação durante as pausas;
- 7.º A boa conducta na rua por occasião da entrada e da saída.

Art. 57. Chegando á eschola, devem os alumnos dirigir-se immediatamente á sua classe, sendo-lhes prohibido :

§ 1 Entrar em sala extranha á sua ;

§ 2 Ausentar-se da classe sem permissão do professor ;

§ 3 Levar brinquedos para a eschola ;

§ 4 Perturbar de qualquer modo o silencio, quer na aula, quer na entrada ou sahida.

Art. 58. E' ainda dever dos alumnos apresentarem-se na eschola decentemente vestidos.

Art. 59. As notas de conducta serão optima, bôa, regular ou má.

Art. 60 O professor notará diariamente os pontos positivos e negativos de cada alumno, e no fim do mez fará a reduçõo, segundo a qual serão os alumnos classificados na ordem do merecimento.

O mesmo professor interessará os alumnos na tiscasão do assentamento dos pontos.

Art. 61. Em um quadro de honra, que estará exposto ás vistas de todos serão escriptos os nomes dos que em cada classe conquistarem os cinco primeiros lugares. Os alumnos assim distinguidos usarão de distinctivos especiaes, e terão o titulo de *chefe de turma*.

Art. 62. As unicas penas admittidas são :

§ 1 Reprehensão ;

§ 2 Privação do recreio ;

§ 3 Assistencia de pé aos exercicios ;

§ 4 Retenção, scb as vistas do professor, até uma hora depois dos trabalhos ;

§ 5 Nota enviada para a familia ;

§ 6 Nota enviada ao delegado da directoria.

Art. 63 A expulsão da aula não terá lugar em caso algum.

Art. 64 Afim de que as familias andem ao corrente da conducta e dos progressos de seus filhos, transcreverá o professor em uma caderneta, ou na propria

escripta as notas que elles forem tendo, com declaração das penas ou recompensas que as tiverem acompanhado.

Art. 65. O alumno que no mesmo dia incorrer em mais de uma reprehensão, ficará sujeito à privação do recreio.

Art. 66. O que offender physicamente a qualquer companheiro ou usar de palavras inconvenientes, perderá o recreio e será isolado dos outros, se houver gravidade na falta commettida.

Art. 67. O que portar-se immoralmente, será retido na eschola depois dos exercicios, uma ou mais vezes, conforme a gravidade da falta.

Paragrapho unico. A' mesma pena fica sujeito o alumno que intencionalmente desrespeitar o professor.

Art. 68. No fim de cada anno lectivo, haverá exame de classes nas escholas publicas primarias de um e outro sexo na propria sala da eschola.

Art. 69. O dia dos exames será designado na capital pelo director geral do ensino e nas outras localidades pelos delegados da directoria, que nomearão os examinadores, e presidirão o acto.

Art. 70. Para prompta e fiel execução dos artigos precedentes remetterão os professores ás autoridades do ensino quinze dias antes das ferias annuaes a relação dos alumnos que tiverem de entrar em exame.

Art. 71. Nas escholas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada uma professora ou outra senhora para encarregar-se do exame sobre costura, córte de roupa e trabalhos domesticos.

Depois do exame haverá exposição dos trabalhos que as alumnas tiverem feito durante o anno, devendo-se prevenir para que não sejam em mais de um anno exhibidas as mesmas obras, nem tão pouco que uma alumna apresente, como seu, trabalho executado por outrem.

Art. 72. Quando o delegado da directoria não pu-

der presidir aos exames, delegará seus poderes a uma pessoa idonea.

Art. 73. Os exames serão vagos e versarão sobre todas as materias estudadas.

Art. 74. Findo o exame, proceder-se-á ao julgamento em sala secreta, e por escrutinio.

Art. 75. A approvação ou reprovação depende da maioria dos votos da commissão examinadora, inclusive o do presidente do acto que, no caso de empate, terá tambem o voto de qualidade.

Art. 76. A approvação será classificada em trez grãos :

1. Simplesmente, quando houver maioria de votos ;
2. Plenamente, havendo unanimidade ;
3. Com distincção, quando houver proposta aceita pela maioria da commissão relativa a alumnos que já tenham obtido approvação plena.

Art. 77. Findo o julgamento, o professor ou o seu adjucto, se o houver, lavrará um termo de accordo com o art. 49.

Art. 78. A passagem para a classe immediata superior só poderá ter lugar depois do exame annual, que mostrará se o alumno póde ter accesso, continúar na classe que frequentava ou retrogradar á inferior.

Art. 79. Havendo alumnos preparados no curso primario, remetterá o professor á directoria geral uma lista delles, pedindo a designação do dia para o exame final.

Art. 80. Este exame poderá ter lugar em qualquer epocha do anno lectivo perante o Commissario do governo e a commissão examinadora de que trata o art. 60, deste Regulamento.

Art. 81. Proceder-se-á ao exame, de conformidade com as disposições precedentes, e, terminado o acto, serão todas as provas entregues ao Commissario para en-vial-as ao director geral do ensino.

Art. 82. De posse do processo dos exames finais,

feitos em todos os districtos litterarios do Estado, sujeitará o director geral as provas a um estudo comparativo para o qual será convocado o conselho da instrucção.

Art. 83. A maioria ou plenitude das notas boas dá direito a um certificado de estudos, conforme o modelo que fôr posteriormente determinado.

III—Classificação

Art. 84. Serão consideradas :

De 1.^a entrancia as cadeiras dos povoados ;

De 2.^a entrancia as cadeiras das villas e as suburbanas de Laranjeiras, Maroim, Estancia e a da Barra dos Coqueiros ;

De 3.^a entrancia as cadeiras das cidades e a do bairro de Santo Antonio do Aracajú ;

De 4.^a entrancia as cadeiras da capital do Estado.

Nesta classificação não se comprehendem as escolas do Asylo de N. S. da Pureza, da casa de prisão da Capital, e a que fôr creada no nucleo colonial do Patrimonio.

IV—Transferencia e suppressão

Art. 85. Baixando de vinte durante dous mezes seguidos o numero de alumnos frequentes de uma escola, mandará o Governo immediatamente suspender o ensino e proceder a novo arrolamento das creanças no caso de receberem a instrucção, procurando ao mesmo tempo outras informações acerca do facto.

Art. 86. Verificando-se que a causa da infrequecia está no professor ou nas autoridades do ensino, se procederá contra elles na fórma deste Regulamento ; provindo, porém, da falta de pessoal na localidade, será transferida a escola para outro ponto, reunida á outra ou mesmo supprimida, si a estatistica demonstrar que a reunião não garante a frequencia legal.

CAPITULO II

DOS PROFESSORES

I—Nomeação

Art 87. Para o concurso de uma cadeira de primeira entrancia serão convidados de preferencia os professores avulsos e os normalistas, sò podendo sel-o os cidadãos particulares, quando não se apresentar nenhum daquelles.

Art. 88. No edital do concurso mandará o Director geral do ensino declarar os onus e vantagens do cargo, e convidar os pretendentes a provarem perante sua autoridade, dentro do praso de sessenta dias :

1. Maioridade legal, com certidão ou justificação de idade ;
2. Isenção de crime, mediante folha corrida ;
3. Bôa conducta civil e moral, por meio de attestações das autoridades locaes ;
4. Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante, a juizo medico ;
5. Ter sido vaccinado a menos de quatro annos, mediante attestado de facultativo ;
6. Ter praticado o ensino primario um anno pelo menos em eschola publica, com attestado do professor ou certidão da Secretaria da Instrucção ;
7. Licença do marido, sendo senhora casada ;
8. Capacidade profissional, mediante exame nas materias, que constituem o ensino primario.

Art. 89. São dispensados os professores avulsos da primeira e sexta provas ; os normalistas somente da primeira, e os particulares somente da sexta.

Art 90. Encerrada a inscripção, reunirá o Director geral do ensino a congregação da Eschola Normal para formular sobre cada uma das partes da pedagogia um certo numero de pontos, dentre os quaes escolherá cada candidato um para sobre elle apresentar dentro do praso

de vinte dias uma dissertação escripta, que poderá ser ou não impressa. Desse trabalho entregará o candidato, pelo menos, trez exemplares na directoria do ensino, sendo um para o seu archivo, um para a Eschola Normal, e o terceiro para a respectiva congregação.

Art. 91. Dez dias depois commoçarão perante a congregação da Eschola e com a assistencia do Director geral as provas do exame, sendo a primeira dellas a sustentação da dissertação perante trez lentes escolhidos pela congregação.

Art. 92. Findo esse acto, terão lugar as provas escriptas sobre um dos pontos, que a congregação da eschola formulará na occasião para os exames da lingua nacional, arithmetica e historia da pedagogia, e em seguida a prova oral, que será vaga e tratará de todas as partes de cada uma das materias do ensino.

Art. 93. Serão examinadores os lentes da Eschola Normal e tantos do Atheneu e do ensino primario quantos sejam necessarios para que haja um examinador para cada uma das partes das materias do exame.

Art. 94. O tempo concedido para cada prova escripta não excederá de duas horas.

Art. 95. Apresentando-se mais de um candidato, farão todas as provas escriptas sobre os mesmos pontos.

Art. 96. Na hypothese do artigo antecedente, além da arguição pelos examinadores, haverá arguição reciproca sobre a dissertação e as outras duas provas.

Art. 97. Quando houver mais de um candidato, serão chamados as diferentes provas, segundo a ordem da inscripção, e cada um, segundo a mesma ordem, arguirá a todos os outros.

Art. 98. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a congregação sobre o matricimento absoluto dos candidatos e o relativo ou classificação dos approvados.

Paraphraze unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos:

1. Os professores avulsos aos normalistas.

Art. 99. A votação far-se-á por escrutinio secreto, e nenhum candidato entrará na classificação sem que tenha obtido o maior numero de votos favoraveis dos examinadores da congregação que se acharem presentes.

Art. 100. A classificação de que tratam os dous artigos antecedentes será apresentada ao governo com o numero de votos obtidos por cada candidato, e com esclarecimentos e informações necessarias sobre o seu merecimento.

Art. 101. O candidato que não conseguir em seu favor a maioria de votos dos examinadores, só depois de seis mezes poderá ser admittido a novo exame.

Art. 102. Se no primeiro praso para o concurso nenhum candidato se apresentar, ou se fõrem todos reprovados, far-se-á novo convite, procedendo-se em tudo como da primeira vez, e assim por diante até preencher-se a vaga.

Art. 103. Feita a escolha, marcará o director geral ao nomeado o praso de dez a sessenta dias conforme a distancia, para entrar em exercicio.

Art. 104. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger cadeira a cujo provimento não tenha concorrido.

Art. 105. O professor nomeado, segundo as regras estabelecidas exercerá o magisterio provisoriamente pelo espaço de cinco annos, que poderá ser completado em outra cadeira á que o professor tenha concorrido.

II—Accesso

Art. 106. Fica abolido o accesso indepenente de novas provas de capacidade profissional; toda a vez que vagar uma cadeira de 2.^a 3.^a ou 4.^a entrancia abrir-se-á concurso geral entre os professores das entrancias inferiores, sujeitos todos ás mesmas provas, com excepção das dos ns. 1, 2, 3, 6 e 7 do art. 88.

Parapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os professores que se tiverem distinguido pela preparação do maior numero de alumnos, ou qualquer outro serviço relevante prestado á instrucção publica.

III—Remoção

Art. 107. Para os professores effectivos e vitalicios, de nomeação anterior a este Regulamento, continuam em vigor as disposições do Regulamento de 13 de Maio de 1882 relativas á remoção; os que fôrem providos em virtude deste Regulamento só poderão ser removidos:

1. Por accesso;
2. A pedido;
3. Por falta de frequencia da eschola;
4. Por castigo.

A remoção no 2. e 3. casos só poderá ter lugar dentro da mesma classe.

Art. 108. Ao professor removido por qualquer motivo marcará o director do ensino o praso do artigo 103 para assumir a regencia da sua nova cadeira. (1)

IV—Licença e substituições

Art. 109. Aos professores publicos é licito interromperem o exercicio:

1. Quando estiverem doentes;
2. Quando o exigir o seu interesse particular.

Em um e outro ca o deverão munir-se previamente de licença ou dispensa

Art. 110. Pódem conceder licença aos professores:

1. O Governo do Estado até um anno;
2. O Director geral da instrucção até dez dias;
3. Os delegados litterarios até trez dias.

Art. 111. As licenças concedidas para objecto particular privam o professor de todo o seu vencimento; as que interessarem á saúde dão direito ao ordenado na seguinte proporção:

(1) Alterado pelo Decreto n. 89 de 30 de Setembro de 1890, adiante transcripto.

1. Até trez mezes, com ordenado integral ;
2. De quatro mezes a seis, com dous terços do ordenado ;
3. De sete mezes a nove, com a metade do ordenado ;
4. De dez mezes a um anno, com um quarto do ordenado.

Art. 112. Nes impedimentos temporarios dos professores, serão as cadeiras regidas interinamente :

1. Pelos professores adjunctos ;
2. Pelos professores avulsos ;
3. Pelos alumnos-mestres da Eschola-normal ;
4. Por qualquer pessoa idonea, nomeada pelo Director geral do ensino sobre proposta do seu Delegado.

Art. 113. Para substituir a um professor por mais doze mezes, será necessario prestar exame, no caso n. 4 do artigo antecedente.

Art. 114. O substituto vencerà o que perder o substituido. (2)

V — Deveres

Art. 115. Além das obrigações que lhes são imputadas em outras partes deste Regulamento, devem especialmente os professores :

§ 1. Trazer em constante estado de asseio o edificio da eschola ;

§ 2. Comparecer aos trabalhos diarios quinze minutos pelo menos antes da hora marcada, e não ausentarse da eschola senão depois de encerrados os exercicios ;

§ 3. Dar aos alumnos, pela sua conducta, continuos exemplos de moralidade e applicação, e nunca perder a oportunidade de dar-lhes bons conselhos e auxiliá-los a cumprir os deveres da boa educação ;

(2) Alterado pelo Decreto n. 78 de 26 de Setembro de 1890, ante transcripto.

§ 4. Esforçar-se por inculcar em seus discipulos o amor do estudo e o sentimento do dever, de modo que elles apprendam as lições e cumpram as obrigações mais pelo estímulo do bom conceito e das boas notas do que pelo temor das punições ;

§ 5. Manter a ordem e a regularidade na escola, fazer-se amado de seus discipulos, e dedicar-se ao adiantamento d'elles ;

§ 6. Prestar as informações verbaes e escriptas que lhes forem exigidas pelas autoridades encarregadas da inspecção do ensino e franquear a escola ás pessoas decentes que desejarem visital-a, uma vez que os exercicios não sejam perturbados ;

§ 7. Remetter á directoria geral trimensalmente dous mappas, um dos alumnos matriculados; com a declaração da frequencia, e aproveitamento de cada um, segundo o modelo ministrado por aquella repartição; e outro da divisão do tempo e do serviço, com discriminação do que pertence ao professor, e do que é distribuido aos adjunctos ;

§ 8. Prohibir o ingresso aos alumnos affectados de molestia contagiosa ou repugnante, e communicar o facto ao delegado da directoria ;

§ 9. Designar o adjuncto que deva substituil-o, quando houver mais de um ;

§ 10. Participar ao delegado da directoria geral e tambem a este, se assim entender, todos os seus impedimentos ;

§ 11. Executar e fazer executar todas as disposições, ordens ou instrucções relativas ao ensino publico;

§ 12. Fazer o inventario da mobilia e mais objectos pertencentes á eschola.

Art. 116. E' expressamente prohibido ao professor:

§ 1. Occupar-se de objecto extranho ao ensino, durante as horas das lições ;

§ 2. Empregar os alumnos em seu serviço particular ;



§ 3. Deixar de professar fóra dos casos previstos por este Regulamento ;

§ 4. Exercer outra profissão ou emprego sem licença do director geral ;

§ 5. Instituir partidos entre os seus alumnos ;

§ 6. Infligir castigo physico aos seus alumnos ou detel-os na aula por mais de uma hora ;

§ 7. Incutir no espirito de seus alumnos os principios de qualquer confissão religiosa.

Art. 117. São obrigações dos adjunctos :

§ 1. Substituir o professor em seus impedimentos ;

§ 2. Executar o serviço que lhes fôr distribuido pelo professor e seguir o methodo que elle lhes indicar.

VI—Vantagens do magisterio

Art. 118. Os professores nomeados, em virtude deste Regulamento, gosarão das seguintes regalias :

I Vitaliciedade ;

II Inamovibilidade ;

III Preferencia nos accessos ;

IV Gratificações extraordinarias ;

V Jubilação.

Art. 119. O professor provisorio que durante cinco annos houver exercido o magisterio com zelo e dedicação a juizo dos representantes do municipio, do delegado da directoria e da maioria dos paes de seus alumnos, será considerado vitalicio e só poderá perder o seu titulo nos casos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 120. Os professores provisorios e os vitalicios não inamoviveis, salvo os casos previstos neste Regulamento.

Art. 121. Aquelles que mantiverem um curso de adultos frequentado por mais de dez alumnos com aproveitamento provado em exames durante cinco annos, terão direito á quota votada para expediente e á computação d'aquelle tempo para gratificação de merito instituida. (1)

(1) Alterados—Vid. decreto n. 78 de 26 de Setembro de 1890.

Art. 122. Os profcsores publicos, além dos vencimentos da tabella annexa, perceberão mais duas especies de gratificação, a de *antiguidade* e a de *merito*. (2)

Art. 123. A gratificação de antiguidade, na importância de 400\$000, será abonada a todo o professor que com zelo e dedicação tiver exercido o magisterio primario no Estado, e puder continuar a professar sem prejuizo do ensino. (3)

Art. 124. A gratificação de merito será abonada áquelle professor que se distinguir no magisterio :

1. Pelo ensino gratuito em curso nocturno, uma vez que este seja regularmente frequentado, por mais de dez alumnos com aproveitamento provado em exames finaes durante cinco annos, e bem assim pelo ensino dado nas mesmas condições aos adultos nos dias feriados ;

2. Pela instituição de bibliotheca, caixas economicas e museu escolares, mediante seus unicos esforços ;

3. Pela composição de obras uteis sobre as materias do ensino primario, sendo ellas approvadas pelo conselho da instrucção, e adoptadas nas escolas. O Estado, neste caso, mandará imprimir as obras á sua custa ;

4. Pela preparação de sessenta alumnos approvados plenamente nos exames finaes ;

Aproveitam a esses prof ssores os exames feitos por seus alumnos em quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, provado que não tiveram depois d'aquelles outro professor.

Art. 125 O professor vitalicio que por alteração de alguma faculdade physica, moral ou intelleetual inhabilitar-se para exercer o magisterio terá direito a jubilar-se:

a) com ordenado proporcional, se contar menos de vinte annos de serviço e mais de dez.

b) com ordenado integral o que houver completado vinte annos ;

c) com ordenado e metade da gratificação ordinaria o que completar vinte e cinco annos ;

d) com ordenado e gratificação ordinaria o que houver completado trinta annos.

Art. 126. O professor que houver completado trinta e cinco annos de serviço no magisterio, estará dispensado de provar inhabilitação e poderá, desde logo, entrar no gozo de sua jubilação, obrigado, apenas, á prova de implemento de tempo.

Para a jubilação, será levado em conta o tempo que o professor tiver servido como adjuncto. (1)

VII—Penas

Art. 127. Pela falta de cumprimento dos seus deveres, ficam os professores publicos sujeitos ás seguintes penas :

1. Advertencia ;
2. Reprehensão ;
3. Multa até 50\$000 ;
4. Suspensão até seis mezes ;
5. Remoção forçada ;
6. Perda da gratificação de merito ;
7. Perda da cadeira.

Art. 128. As duas primeiras penas, bem como a multa de 10\$000, podem ser impostas pelos delegados da directoriá e pelos commissarios do governo com recurso voluntario para o conselho da instrucção.

Art. 129. A multa até 20\$000 e a suspensão até trinta dias são da competencia do director geral, a quem sómente fica a obrigação de justificar o seu acto perante o governo.

Art. 130. Pertencem á alçada do governo as penas dos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 127.

Art. 131. São da exclusiva competencia do conselho da instrucção :

(1) Estes artigos estão revogados pelo Decreto citado de 26 de Setembro de 1890.

1. A remoção forçada ;
2. A perda da gratificação de merito ;
3. A demissão.

Art. 132. Incorrerá na pena de admoestação o professor que por negligencia :

1. Trajar sem a precisa decencia ;
2. Exercer a profissão sem criterio ;
3. Infringir qualquer disposição do seu Regimento.

Art. 133. A pena de reprehensão será applicada, no caso de insufficiencia das precédenes.

Art. 134. Será imposta a pena de multa, quando o professor :

1. Deixar de dar aula sem motivo justificado, (multa de 2\$000, tantas vezes repetida quantas o fôr a falta).

2. Usar em sua aula livros não autorizados para o ensino, ou prohibidos por autoridade competente (multa de 5\$000 no primeiro caso e de 10\$000 no segundo, cada vez que se verificar a falta) ;

3. Deixar de enviar ao delegado ou ao director geral os livros, relatorios, mappas e informações, conforme o seu Regimento ;

4. Dar-se-a qualquer emprego ou profissão sem autorisação da directoria (multa de 10\$000 a 20\$000) ;

5. Deixar sem licença, de reger a sua cadeira (multa de 50\$000 até dez dias, e da importancia total do vencimento de um mez, se chegar a trinta dias) ;

6. Reincidir nas faltas já punidas com admoestação e reprehensão (multa de 20\$000 a 50\$000) ;

7. Reincidir nas que já houveram merecido a pena de multa (multas dobradas).

Art. 135. Será punido com suspensão do exercicio o professor que ;

1. Deixar de corrigir-se depois de soffrer por tres vezes a pena de multa (tempo correspondente ao dobro das multas impostas) ;

2. Dêr maus exemplos (dez dias a tres mezes, conforme a gravidade do facto) ;

3. Faltar com o respeito e obediência devidos a seus superiores (trez a quinze dias, tratando-se do delegado ou dos commissarios do governo; quinze a trinta, se o desrespeitado ou desobedecido fôr o director geral; um a tres mezes, se fôr o governo);

Art. 136. A remoção forçada, conforme a gravidade da culpa, terá lugar para cadeira de entrancia igual ou inferior, e será applicada:

1. Na reincidencia das faltas trez vezes punidas com penas de multa e suspensão;

2. Quando o professor alhear as sympathias da população, de modo que prejudique a regularidade e efficacia do ensino.

Art. 137. A perda da gratificação de merito acompanhará a segunda remoção pela reincidencia na falta a que se refere o n. 2 do art. antecedente.

Art. 138. Perderá o professor o seu titulo:

1. Quando sem causa justificada, abandonar por mais de um mez a regencia de sua cadeira, ou exceder o praso que houver tido para assumil-a;

2. Quando, duas vezes punido, com remoção forçada, incorrer terceira vez nessa pena;

3. Quando, apezar de advertido pela directoria, continuar a exercer outro emprego, industria ou profissão, além do praso que lhe fôr dado para deixal-a;

4. Quando praticar, fomentar ou commetter immoralidade entre os alumnos;

5. Quando fôr condemnado a galés, á prisão com trabalho, ou por furto, rapto, adulterio, falsidade ou outro qualquer;

6. Quando de mà fé dér informação inexacta sobre sua eschola.

Art. 139. O processo disciplinar pode ser iniciado:

1. Por ordem do governo;

2. Por uma representação do director geral, dos seus delegados, dos commissarios do governo ou dos representantes do municipio;

3. Por queixa dos paes dos alumnos ;

4. Por denuncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 140. O director geral do ensino, autoada por seu secretario a ordem, representação, queixa ou denuncia, ou declarando em portaria as faltas commettidas pelo professor, ouvil-o-á sobre os factos arguidos remettendo-lhe copia do processo e marcando-lhe o praso de dez a trinta dias, conforme as circumstancias, para apresentar a defeza escripta.

Art. 141. Achando-se presente, dará o professor um recibo da communicação official, sob pena de correr o processo a revelia, ausente ou sendo difficil fazer-lhe chegar a communicação, será intimado por meio da imprensa, contando-se do decimo quinto dia da publicação o praso do artigo antecedente.

Art. 142. A resposta do accusado será entregue, mediante recibo, ao delegado da directoria, e com informação deste remettida ao director geral

Art. 143. Findo o praso, será o processo com ou sem a resposta do accusado apresentada ao conselho da instrucção, e por este entregue á uma commissão de seu seio, a qual em cinco dias o examinará, consultando sobre a necessidade de novas informações, provas e o mais que convier ao esclarecimento dos factos.

Art. 144. Na ausencia do accusado, passará o processo a um dos membros do conselho, o qual, dentro de igual praso, poderá, requerer o que entender a bem do seu cliente, e em seguida, preenchidas, sem offensa da lei e com a possivel brevidade, as deligencias requeridas pela commissão e pela defeza, designará o director geral o dia para interrogatorio do accusado e apresentação de sua defeza

Art. 145. Havendo prova testemunhal, serão ouvidas primeiramente as testemunhas da accusação, que não podem exceder de cinco e em seguida as da defeza, em igual numero, encerrando-se o processo com o interrogatorio do accusado.

Art. 146. Ultimadas as diligencias e juntas ao processo as allegações escriptas, que o accusado tiver offerecido e os demais papeis relativos, irão os autos por cinco dias ao membro do conselho a que se refere o artigo, para que deduza a defeza, podendo nesse praso, juntar quaesquer documentos, que anteriormente não tenha apresentado.

Art. 147. Terminando o processo, passará elle á commissão, que fará um relatorio summario dos factos e provas e juntamente opinará pela absolvição ou condemnação do accusado, declarando, neste caso, a pena em que o considerar incurso.

Art. 148. Na sessão que fôr marcada, lidos o relatorio, a defeza, o parecer da commissão e examinado o processo pelos conselheiros que o quizerem, será posto em discussão e votado o mesmo parecer.

Art. 149. De accordo com o resultado da deliberação do conselho, lavrará o conselheiro presidente a sentença, da qual haverá recurso voluntario para o governo do Estado, que resolverá em ultima instancia, podendo ordenar, se assim entender conveniente, novas informações e diligencias para perfeito esclarecimento da questão. A intimação será feita oficialmente ou pela imprensa, e o accusado, dentro do praso de dez dias, contados da intimação, poderá juntar ao processo novos documentos e allegações em sua defeza.

Art. 150. Confirmada ou reformada pelo governo a sentença do conselho, será o processo devolvido á directoria do ensino, para ser archivado.

Art. 151. As penas de admoestação, e reprehensão, multa e suspensão serão impostas por meio de portaria fundamentada, devendo as autoridades do ensino abster-se de dirigir aos professores, em presença de seus alumnos, qualquer admoestação, que os possa desprestigiar, guardando-a para ser-lhe communicada por officio e inserindo-a no termo da visita.

CAPITULO III

DAS INSTITUÇÕES—AUXILIARES DO ENSENO.

I—Bibliothecas

Art. 152. Em toda a cidade, villa ou povoado, cuja população escolar fôr de cincoenta alumnos, haverá uma bibliotheca, destinada a ministrar aos professores lectura instructiva sobre a sua profissão e aos alumnos lecturas aprasiveis, que auxiliem a sua educação.

Art. 153. A bibliotheca será constituida e alimentada :

1. Por doações do governo ;
2. Por doações particulares ;
3. Por obras agenciadas pelos professores ;
4. Por uma revista ou qualquer publicação periodica assignada repartidamente pelos professores de cada municipio.

Art. 154. Instituições identicas, creadas nas outras escholas, serão tambem auxiliadas pelo governo, depois de possuirem uma estante com porta de vidro e pelo menos cincoenta volumes que preencham os fins do art. 50.

Art. 155. Só poderão existir nas bibliothecas escholares os livros, mappaes, desenhos e gravuras, que fôrão examinados e approvados pelo conselho de instrucção.

Art. 156. Os livros serão todos encadernados, ou cartonados.

Art. 157. O professor mais antigo, onde houver mais de um, será o bibliothecario, e como tal, tem por obrigação:

- § 1.º Marcar os livros e mais objectos da bibliotheca, indicando a eschola, o municipio á que ella pertence e a data do recebimento ;
- § 2.º Catalogar as obras da bibliotheca, especificando o titulo, o nome do auctor, a edição, a data e o lugar da publicação ;

§ 3. Enumeral-as pela ordem da collocação na estante e escrever o numero em pequenos lettreiros, que devem ser collados nos lombos dos livros ;

§ 4. Conhecer o seu conteúdo, de modo que possa recommendar ás creanças leitura adequada á cada uma.

Art. 158. Para ajudal-o nas funcções de bibliothecario, poderá o professor, sendo necessario, convidar o alumno mais provecto, que, neste caso, terá o titulo de —auxiliar da bibliotheca.

Art. 159. Cada professor que fôr encarregado de uma eschola receberá de seu predecessor pelo catalogo e perante o delegado da directoria os livros da bibliotheca, sendo este obrigado a pagar os que faltarem ou estiverem truncados.

Art. 160. Precédendo auctorisação do director geral, poderá o professor promover subscrição entre os habitantes do lugar para crear ou desenvolver a bibliotheca escholar.

Neste caso, cabe-lhe o direito de indicar os livros que deseja comprar, remettendo uma lista d'elles á directoria.

Art. 161. A subscrição ficará fechada toda vez que montar a cem mil réis e só poderá ser renovada por iniciativa particular.

Art. 162. O professor prestará contas ao Director geral.

Art. 163. Os livros só poderão ser emprestados aos alumnos que frequentarem a eschola, os quaes deverão restituil-os, logo que terminem as lições do dia.

Art. 164. Servindo-se os alumnos dos livros, fará o professor observar estrictamente as seguintes condições:

1. O livro será resguardado por uma sobrecapa de papel ;

2. Durante a leitura, o alumno conservará o volume sobre a meza, cujo asseio examinará previamente, e quando fôr obrigado a tel-o aberto, evitará perpassar os

dedos humidos ou enxutos sobre as paginas ou abri-l-de modo que as duas capas se toquem;

3. Não dobrará as paginas para marcal-as, e nem fará nellas signal algum, ainda que seja com a unha; para marca só é permittido usar de pequenos retalhos de papel;

4. O alumno evitará ainda, sob as penas mais severas, escrever ou desenhar em qualquer parte do livro rompê-lo ou de alguma maneira damnifical-o;

5. Terminada a leitura, será o volume immediatamente collocado em seu lugar na estante.

Art. 165. O director geral, ouvido o conselho de instrucção, indicará minuciosamente aos professores a maneira de se servirem das bibliothecas em proveito de seus alumnos, e a occasião mais propria para esse serviço.

II—Museus

Art. 166. Para facilitar aos professores os exercicios de intuição, haverá em cada eschola um museu de amostras de todos os productos da industria local, terras das differentes regiões do municipio; estrumes que convêm a cada solo; materiaes empregados na construcção, principaes especies vegataes (naturaes ou cultivadas) com indicação das substancias que dellas derivam, collecções dos instrumentos empregados pelos operarios ou agricultores, e finalmente specimens de objectos naturaes e artigos manufacturados que sirvam para a alimentação, vestuario, mobílias, etc.

Art. 167. O Estado e o professor proverão á formação do museu, fornecendo aquelle o que este não puder obter.

Art. 168. Uma vez por semana, farão os professores uma excursão ao campo em companhia de seus alumnos, afim de colligirem umas e outras plantas, flores, insectos que, convenientemente preparados, ficarão pertencendo ao museu escholar.

III—Caixa de Economia

Art. 169. Na capital do Estado e geralmente nas localidades onde o emprego do capital offerecer garantias, a juizo dos professores, poderão estes instituir em suas escolas caixas de economia, afim de habituarem os alumnos á pratica dessa virtude social.

Art. 170. Depois de entrar em accordo com a administração da caixa economica do Estado ou com um capitalista, avisará o professor os seus alumnos de que recebe qualquer dia suas pequenas economias e que, apenas chegue a um mil réis a somma das contribuições de cada um, será posta a render á conta do depositante, e receberá uma caderne a donde constarão os recolhimentos feitos.

Art. 171. Uma vez por semana, no principio da sessão escholar, perguntará o professor se ha entre os alumnos quem queira depositar alguma quantia, e recebendo as que lhe fôrem apresentadas, por mais modicas e sejam, as inscreverá immediatamente em presença do depositante em um caderno com o titulo de *registro caixa escholar*, o qual terá doze columnas verticaes para os mezes do anno e trinta e uma linhas horisontaes para todos os dias do mez.

Cada pagina do *registro* será reservada á conta de cada alumno.

Art. 172. Cada contribuinte receberá em um folheto separado, duplicata da sua conta, no qual serão inscriptas as contribuições ao mesmo tempo e da mesma maneira que no registro da caixa.

Art. 173. Logo que completem a somma de um mil réis as contribuições de um alumno, dar-lhe-á o professor a applicação do que aqui se trata, e a caixa economica ou o capitalista, recebendo o deposito, o inscreverá na caderneta individual do alumno.

Art. 174. Para que o alumno possa retirar a importância recolhida, é necessaria a assignatura de seu pai ou tutor, na fórmula da lei.

Art. 175. O professor começará a experiência pelos alunos das classes superiores, explicando-lhes pelo calculo os effectos surprehendentes da capitalisação dos juros e mostrando-lhes assim toda a importancia moral da previdencia.

Art. 176. Como immediato responsavel pelos fundos da caixa de economia escholar, fará o professor publicar mensalmente no jornal official, por intermedio das autoridades do ensino, o registro integral da referida caixa.

IV—Conferencias

Art. 177. Uma vez por anno, na epoca das ferias, se reunirão na capital do Estado todos os professores primarios para, em conferencias publicas, discutirem os pontos capitaes do Regulamento do ensino e em geral discorrerem sobre os assumptos mais interessantes á instrucção popular, de accordo com as theses formuladas pelo conselho da instrucção.

Art. 178. As conferencias serão presididas pelo director geral e presenceadas por todas as outras autoridades do ensino e professores publicos da capital.

Art. 179. O director geral com a antecedencia de trez mezes, pelo menos, dará sciencia aos professores primarios dos pontos sobre que devem discorrer nas conferencias.

Art. 180. As conferencias poderão durar até dez dias e dellas se farão resumos para serem publicados com os pareceres do conselho da instrucção.

Art. 181. Todos os discursos devem ser escriptos e assignados, e depois de recitados serão entregues á presidencia do acto e por esta submettidos ao parecer do conselho de instrucção.

Art. 182. Os discursos que, a juiso do conselho, contiverem idéas de grande utilidade para o ensino e praticaveis no Estado, serão considerados serviços relevantes

Art. 183. Os professores que vierem á capital em cumprimento do art. 177 perceberão, a titulo de subsidio, a diaria de trez mil réis.

Art. 184. A's professoras é facultativo tomarem parte nas conferencias; o professor, porém, que sem motivo justificado, dellas se eximir, soffrerá a multa de 5\$000 a 20\$000, a arbitrio do director geral.

SECÇÃO II

Do ensino publico secundario

Art. 185. O ensino secundario será ministrado exclusivamente no Atheneu Sergipense. supprimida, desde já, a cadeira de latim e francez da cidade de Laranjeiras e a de latim e francez da cidade da Estancia.

Art. 186. O ensino secundario no Estado de Sergipe comprehenderá as materias preparatorias para os cursos superiores da Republica, sendo actualmente distribuido pelas cadeiras seguintes :

- I—Lingua e litteratura nacional;
- II—Lingua e litteratura latina;
- III—Lingua e litteratura franceza;
- IV—Lingua e litteratura ingleza;
- V—Lingua e litteratura allemã;
- VI—Arithmetica e algebra;
- VII—Geometria e trigonometria;
- VIII—Sciencias physicas e naturaes;
- IX—Geographia e cosmographia;
- X—Historia geral;
- XI—Chorographia e historia do Brazil;
- XII—Rethorica e poetica;
- XIII—Philosophia e sua historia.

Ar 187. Para execução do art antecedente, poderá o governo augmentar ou diminuir o numero das cadeiras do Atheneu, ficando, na ultima hypothese, o professor avulso com direito ao seu ordenado até que lhe seja designada uma cadeira nesse estabelecimento.

Art. 188. A' medida que vagarem, serão reunidas a

cadeira de rhetorica e poetica á da lingua nacional: a de geometria e trigonometria á de arithmetica e algebra, com a denominação de cadeira de mathematicas elementares; a de historia geral, á de geographia e cosmographia.

Art. 189. E' licito a um lente do Atheneu reger interinamente mais de uma cadeira vaga, percebendo pela segunda um terço dos vencimentos do substituido.

CAPITULO IV

DAS AULAS

I — Regimen

Art. 190. As aulas do Atheneu estarão abertas no primeiro dia util de Fevereiro e funcionarão até o dia de Novembro que a congregação designar para o seu encerramento.

Art. 191. São impedidos no Atheneu os mesmos dias que nas escholas primarias.

Art. 192. Além da mobilia, haverá em cada aula os instrumentos de ensino que fôrem necessarios.

Art. 193. A matricula começará no 1.º de Janeiro e ficará definitivamente encerrada no dia 31 do mesmo mez, depois, do qual só poderá ter lugar por ordem do governo e provando o candidato a impossibilidade de sua matricula no praso legal.

Art. 194. Pela matricula em cada aula pagará o matriculando previamente a taxa de cinco mil réis.

Art. 195. Ao requerimento para a matricula deverá acompanhar:

1.º Certificado do exame primario prestado pelo candidato na eschola publica ou perante a directoria do Atheneu;

2.º Attestado de vaccinação dentro dos quatro ultimos annos;

3.º Attestado medico de não soffrer molestia contagiosa;

4. Documento de haver sido paga a taxa do artigo antecedente.

Art. 196. Para a matricula na aula da lingua nacional, é necessario que o candidato tenha conhecimento desta lingua ; geometria e trigonometria ficarão dependentes de arithmetica ; as sciencias naturaes das mathe-
maticas ; historia, de geographia ; rhetorica e poetica, das linguas , philosophia, de todas as outras materias.

As habilitações para a matricula serão provadas com certificados de exame prestado perante a congregação ou na delegacia dos exames geraes.

Art. 197. Em casos especiaes, poderá o governo dispensar as provas de habilitação exigidas pelo artigo antecedente.

Art. 198. A matricula consistirá na inscripção do nome, idade naturalidade e filiação do matriculando.

Art. 199. Logo que baixar este Regulamento, será convocada a congregação para organizar o programma dos estudos e o horario das aulas do corrente anno, nos quaes, bem como nos dos annos posteriores, deverão se consignar estas condições :

I Nenhuma parte de uma materia será especialisada com prejuizo de outra;

II As lições terão o cunho especial da methodologia de cada estudo.

III Nenhuma lição poderá durar menos de uma hora.

II – Disc'p'ina

Art. 200. No começo de cada lição, farão os beldes a chamada por uma caderneta, em que notarão as faltas dos estudantes.

O professor authenticará essas notas com a sua rubrica e o director dirá ahi mesmo o motivo da ausencia do professor sempre que ella se dér.

Art. 201. Incorrerá em falta, como se não houvesse comparecido :

1. O estudante que ausentar-se da aula sem permissão do professor;

2. O que, sem motivo justificado, deixar de preparar alguns dos trabalhos escolares que lhe fôrem marcados;

3. O que no recinto da aula perturbar o silencio e a ordem

Art. 202. No ultimo caso do artigo antecedente, poderá o professor mandar marcar ao estudante até cinco faltas inabonaveis ; insistindo este, o professor adiará a lição e levará o facto ao conhecimento do director.

Art. 203. Ficará privado de obter o attestado de habilitação para o exame do anno o alumno que contar mais de quarenta faltas justificadas ou mais de vinte não justificadas.

As justificações serão dadas perante o professor ou em sua cadeira, no primeiro dia que o estudante voltar á aula, ou perante a congregação.

Art. 204. E' absolutamente prohibido a todo o estudante :

1. Fumar ou fazer assuada quer no edificio do Atheneu quer em suas proximidades ;

2. Desacatar de qualquer modo aos transeuntes ;

3. Conservar-se assentado ou coberto em presença do director ou de alguns dos lentes ;

4. Proferir palavras obscenas, escrevel-as pelas paredes, compôr manuscriptos, fazer caricaturas, praticar, finalmente, actos que offendam, a quem quer que seja.

Art. 205. O estudante que infringir alguma das disposições precedentes será punido a arbitrio do director ou da congregação, que será convocada para julgar os casos mais graves

Art. 206. Aquelle que em qualquer lugar desrespeitar as autoridades do ensino ou algum professor publico, injuriando-os, ameaçando-os ou agredindo-os, será submettido a processo disciplinar, em virtude do qual poderá ser punido com a expulsão perpetua.

Art. 207. As faltas de qualquer natureza commettidas pelos estudantes serão publicadas pelo jornal official com declaração das penas que as tiverem acompanhadas.

III—Exames

Art. 208. A' vista de requerimento dos alumnos, apresentado á directoria até o dia 31 de Outubro, será convocada a congregação depois de encerrados os trabalhos lectivos, para examinal-os nas materias em que se acharem preparados, a juizo dos professores.

Art. 209. Haverá duas especies de prova, a escripta e a oral: para a primeira se organizará uma serie de pontos, que serão submettidos a approvação do governo e tirados a sorte na occasião do exame; a prova oral será vaga.

Art. 210. Os estudantes serão examinados por turmas nunca maiores de dez, escrevendo todos sobre o mesmo ponto.

Art. 211. As arguições serão feitas por commissões de trez professores escolhidos diariamente pela congregação, que julgará em commum as provas.

Art. 212. São trez os grãos de approvação :

1. Simplesmente ;
2. Plenamente ;
3. Com distincção.

Art. 213. Julgar-se-á approvado simplesmente o que tiver apenas a maioria dos votos a seu favor; plenamente o que alcançar a plenitude dos votos.

Neste ultimo caso, haverá segundo escrutinio para decidir se o alumno está no caso de ser approvado com distincção.

CAPITULO V

IV—Dos professores

Art. 214. As cadeiras do Atheneu só poderão ser providas por meio de concurso, annunciado com trez mezes de antecedencia, contados da data do edital.

Art. 215. A inscripção durará trinta dias, podendo ser prorogada, quando houver necessidade.

Art. 216. Os processos de habilitação, exame e classificação dos candidatos ao magisterio secundario correrão perante a congregação dos lentes, obdecendo ás regras prescriptas para os candidatos ao ensino primario que lhes fôrem applicaveis.

Art. 217. Na classificação e escolha para preenchimento das cadeiras do Atheneu, serão preferidos, em igualdade de circumstancias os professores primarios

Art. 218. A posse do nomeado terá logar perante a congregação.

Desde então será elle considerado vitalicio e só perderá o seu titulo em virtude de processo administrativo pelos factos capitulados nos numeros 1, 4, 5, e 6 do art. 138.

Art. 219. E' licito aos professores do Atheneu permutarem suas cadeiras e transferirem-se para as cadeiras vagas, mediante requerimento ao governo e parecer favoravel da congregação

Art. 220. Os professores do Atheneu perceberão annualmente o ordenado de um conto e duzentos mil réis e, *pro labore* a gratificação de seis centos mil réis.

Art. 221. As licenças serão concedidas aos professores secundarios nas mesmas condições que aos primarios.

Art. 222. Em seus Impedimentos temporarios será o professor substituido por outro do mesmo estabelecimento, que o director designar, percebendo o substituto o vencimento que perder o substituido.

Art. 223. Haverá substituição toda a vez que o impedimento exceder de trez dias

Art. 224. Incumbe ao professor do Atheneu :

1. Começar as suas lições á hora determinada no horario;
2. Manter em sua aula a ordem e a regularidade;
3. Executar fielmente os programmas do ensino;

4. Concorrer, na esphera de sua capacidade, para o progresso da instrucção;

5. Participar oficialmente ao director o motivo de suas ausencias.

Art. 225. O incommodo physico excedente de dez dias será provado com attestado medico e a participação do professor, neste caso, valerá por trinta dias.

Art. 226. Nos attestados de exercicio serão mencionadas as faltas sujeitas a desconto no vencimento.

Art. 227. Os professores do Atheneu estão sujeitos ás seguintes penas :

- I Perda de vencimentos ;
- II Admoestação ;
- III Reprehensão ;
- IV Multa até cincoenta mil réis ;
- V Suspensão até seis mezes ;
- VI Perda da cadeira.

Art. 228. A imposição das quatro primeiras penas, bem como a da suspensão até trinta dias, é da competencia do director do estabelecimento; a suspensão até seis mezes e a perda da cadeira só podem ser decretadas pelo conselho da instrucção.

Art. 229. A pena de perda dos vencimentos do dia terá logar quando o professor, sem motivo justificado, deixar de comparecer ás sessões da congregação, importando ella no duplo, se a falta se dér em relação á congregação do primeiro dia util de Janeiro.

Art. 230. Incorre na pena de admoestação o professor que em congregação, deixar de manter para com seus collegas e o director a maior urbanidade; e na de suspensão até trinta dias, aquelle que insistir e recusar-se a deixar a sala, a convite do director.

Art. 231. As demais penas serão impostas, segundo as regras applicaveis dos arts. 127 a 151.

Art. 232. Todas as penas impostas em congregação devem constar da acta do dia.

Art. 233. De todas as penas ha recurso para o go-

verno do Estado, excepto das duas primeiras ; da terceira haverá recurso voluntario e das outias necessario.

Art. 234. Todo recurso tem effeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias contados da intimação.

Art. 235. Os professores do Atheneu têm direito a todas as vantagens e recompensas concedidas aos professores primarios.

Art. 236. No computo do serviço do magisterio, poderá ser incluído, a requerimento do professor, o tempo que elle tiver servido algum emprego do Estado remuneravel com aposentadoria ou reforma, deduzindo-se, porém, do ultimo tempo o espaço de cinco annos, para os effeitos deste Regulamento.

CAPITULO VI

DA CONGREGAÇÃO

Art. 237. Os lentes do Atheneu, convidados pelo director do estabelecimeeto, são obrigados a congregar-se :

1. No primeiro dia util de janeiro para organisarem o horario das aulas e os programmas do ensino;

2. No primeiro dia util dos mezes de Março a Novembro para julgarem as faltas dos estudantes relativas ao mez anterior;

3. Em qualquer outra epoca do anno lectivo, a convite do director ou a requerimento motivado de algum dos lentes, para tratar de objecto que interesse á instrucção.

Art. 238. Na sessão de Novembro, marcará tambem a congregação o dia do encerramento das aulas, e formulará os pontos dos exames, dado o caso do art. 208.

Art. 239. Além destas obrigações, incumbe ainda á congregação :

1. Julgar os exames dos candidatos ao magisterio secundario e propôr os que julgar preferiveis;

2. Impôr aos estudantes as penas de perda da matricula, suspensão temporaria e exclusão perpetua, havendo desta ultimo recurso voluntario para o governo.

Art. 240. Toda votação será nominal.

Art. 241. Além do seu voto, como membro da congregação, terá ainda o director, no caso de empate, o voto de qualidade.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO DO ATHENEU

Art. 242, O director geral do ensino será tambem o do Atheneu e, como tal, compete-lhe :

1. Executar e fazer executar as decisões da congregação, transmittindo-as immediatamente ao governo quando julgal-as injustas ou illegaes;

2. Convocar a congregação e presidil-a;

3. Fiscalisar assiduamente o trabalho dos professores;

4. Velar pela boa ordem dos trabalhos e policia do estabelecimento;

5. Dirigir toda a correspondencia em seu nome e no da congregação;

6. Dar attestado aos professores para cobrarem os seus vencimentos;

7. Assignar com os professores as actas da congregação;

8. Impôr aos estudantes com prudente arbitrio as penas de reprehensão em particular, reprehensão publica, duas a dez faltas inabonaveis e detenção em um quarto reservado por espaço nunca excedente de seis horas em um dia;

9. Fazer publicar annualmente e a tempo o praso da inscripção para a matricula e o horario das aulas.

Art. 243. O director do Atheneu terá por secretario um dos lentes, eleito pela congregação na primeira sessão de cada anno

Art. 244. São attribuições do secretario :

1. Convocar, em nome da directoria, os membros da congregação;
2. Lavrar as actas das sessões dessa corporação;
3. Passar as certidões do que constar do livro das actas e authentical-as.

Art. 245. Os mais trabalhos da directoria do Atheneu, inclusive a matricula dos estudantes, serão preparados pela secretaria da instrucção.

Art. 246. O porteiro e o continuo da secretaria da instrucção, servirão de bedeis do Atheneu e, como taes, cumprirão durante o anno lectivo as ordens que lhes derem o director do estabelecimento e o seu secretario.

Art. 247. O expediente, asseio e abastecimento de agua do Atheneu correrão por conta do credito votado para essa despesa na secretaria da instrucção.

CAPITULO VIII

SECÇÃO—III

Do ensino publico normal

Art. 248. Afim de ministrar aos aspirantes ao magisterio primario as habilitações indispensaveis á sua profissão, haverá na capital do Estado uma eschola normal mixta.

Art. 249. O curso dessa eschola será de trez annos, dividido pela maneira seguinte :

Primeira cadeira

Lingua nacional : grammatica, redacção, noções de litteratura portugueza e brazileira.

Segunda cadeira

Pedagogia e sua historia : methodologia; logica, precedida de noções de psychologia experimental.

Terceira cadeira

Noções de geographia e historia geraes; geographia e historia do Brazil, noções de cosmographia.

Quarta cadeira

Mathematicas elementares; arithmetica; noções de algebra até as equações do 1.º gráo; geometria; applicações praticas.

Quinta cadeira

a) Sciencias physicas: noções de physica, chimica e mechanica physica;

b) Sciencias naturaes; noções de botanica, geologia (comprehendendo noções de anotomia e physiologia humana,) geologia e hygiene

Art. 250. O ensino de costura, córte de padrões e trabalhos domesticos, será dado mediante contracto, no Asylo de Nossa Senhora da Pureza.

Art. 251. O ensino normal será essencialmente pratico baseado na experimentação e manipulação, de modo que os alumnos possam considerar a materia por todas as suas faces.

Art. 252. Para execução do ensino normal, haverá na eschola:

Uma bibliotheca;

Um contador mechanico;

Uma collecção de pesos e medidas;

Um museu de historia natural;

Os instrumentos de physica e chimica indispensaveis;

Uma collecção de productos chimicos;

Uma collecção de utensilios ruraes e mechanicos vulgares;

Um esqueleto humano;

Um mappa—mundi;

Uma carta geral dos E. U. do Brazil;
 Uma carta de cada um dos mesmos Estados;
 Um globo terrestre;
 Um globo celeste;
 Um globo planetarium.

CAPITULO IX

DAS AULAS

I — Regimen

Art. 253. As aulas da eschola normal serão abertas no dia 3 de Fevereiro e encerradas no dia 30 de Novembro, sendo feriados e impedidos os mesmos dias que nos outros estabelecimentos de instrucção.

Art. 254. No primeiro dia util do mez de Fevereiro se reunirá a congregação para organizar os programas do ensino e determinar o horario das aulas, observar as mesmas condições do art. 199.

Art. 255. Ao chegar o lente á sua cadeira, fará o bedel a chamada dos alumnos, notando faltas aos que não responderem e apresentando ao director a caderne-ta, quando não compareça o professor.

Art. 256. A duração de cada aula será dividida em duas partes, uma de prelecção e outra de arguição sobre a materia explicada.

Art. 257. Sempre que o entenderem, farão os professores uma revisão das lições anteriores.

Art. 258. De trez em trez mezes, haverá na eschola exames parciaes, cujas notas influirão nos exames do fim do anno.

Art. 259. Para o fim de se exercitarem na pratica dos methodos do ensino e na regencia das cadeiras, se reunirão os alumnos uma vez por semana na eschola primaria que lhes designar o professor de pedagogia.

§ 1.º O professor e os alumnos de cada anno correrão assim successivamente todas as escholas publicas da capital.

§ 2. Os alumnos do 1.º anno apenas assistirão aos exercicios, feitos pelo regente; os do 2.º auxiliá-lo-ão; os do 3.º regerão a cadeira.

§ 3. Todos esses exercicios serão feitos sob a direcção do lente de pedagogia.

II—Matricula

Art. 260. Para ser admittido á matricula da Eschola Normal, é necessario provar perante a respectiva directoria:

1. Habilitação nas materias do curso primario do 1.º gráo, por meio de exame;

2. Saber ler, traduzir com facilidade a lingua franceza;

3. Conducta civil e moral;

4. Consentimento do pae, tutor ou protector, sendo o candidato de menor idade;

5. Idade entre dezeseis e trinta annos para o sexo masculino, de quinze a vinte e um annos para o sexo feminino;

6. Ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos quatro annos;

7. Não soffrer molestia contagiosa.

Art. 261. Nos exames de habilitação para a matricula não haverá grãos de approvação, limitando-se os examinadores a declarar si o candidato está ou não habilitado para fazer o curso da Eschola.

Art. 262. São dispensados da prova do numero 2 os que se matricularem até o anno de 1892 inclusivè, ficando-lhes, todavia, a obrigação de satisfazel-a, para puderem obter o diploma de alumno-mestre.

Art. 263. A prova do numero 3 poderá ser dispensada, a juizo do director da Eschola.

Art. 264. Para que um professor publico possa matricular-se, basta-lhe provar:

1. Ter sido vaccinado dentro dos ultimos quatro annos;

2. Ter mais de um anno de exercicio na data da matricula;

3. Ter-se mostrado sempre zeloso no cumprimento de seus deveres ;

4. Haver obtido licença do governo com a declaração de ser com os seus vencimentos.

Art. 265. Têm direito á metade dos vencimentos os que, além dos requisitos do artigo antecedente, prestarem no thesouro do Estado fiança pessoal pelos honorarios venciveis durante o curso e por um termo assignado na directoria geral do ensino se obrigarem a continúar no magisterio seis annos pelo menos depois de habilitados pela Eschola.

Art. 266. Os professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem.

Art. 267. Perdem a metade do vencimento durante um anno :

1. Os que dérem dez faltas não justificadas ou trinta justificadas ;

2. Os que fôrem reprovados em algumas das materias do anno ;

3. Os que uma vez deixarem de submeter-se aos exames annuaes.

Art. 268. Perdem o ordenado de um anno os que dérem vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 269. Perdem o direito a todos os honorarios até o fim do curso :

1. Os que duas vezes fôrem reprovados na mesma materia;

2. Os que duas vezes, sem causa justificada, deixarem de submeter-se aos exames do fim do anno.

Art. 270. Serão privados da licença obtida para estudarem :

1. Os professores que trez vezes fôrem reprovados ou outras tantas deixarem de submeter-se aos exames annuaes ;

2. Os que deixarem de frequentar a eschola por mais de sessenta dias ;



3. Os que fôrem condemnados por algum acto contra a moral.

Art. 271. O professor activo privado da licença obtida para estudar e o avulso que não se matricular na Eschola dentro do praso que lhe marcar o governo, e qualquer d'elles que incorrer em algum dos §§ do artigo antecedente, ficará, desde o seu julgamento, privado de exercer o magisterio publico e conseguintemente de todas as vantagens de que gosava.

Art. 272. A matricula estará aberta durante todo o mez de Janeiro, devendo ser opportunamente annunciada no jornal official.

O director do estabelecimento poderá prorogar por quinze dias o praso estabelecido neste artigo.

Art. 273. Para matricular-se no 2.º ou no 3.º anno, apresentará o candidato certidão de sua approvação nas matriculas do anno anterior.

Art. 274. As matriculas no curso normal são isentas de qualquer taxa.

Art. 275. Satisfeitas as exigencias deste Regulamento, poderá qualquer cidadão passar, na epocha designada, os exames dos differentes annos para obter o diploma de alumno-mestre.

Art. 276. Uma vez autorizadas, por despacho da Directoria, serão as matriculas reduzidas a termo em um edital especial para cada anno, mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato, bem como seu titulo, quando professor publico, activo ou avulso, e a circumstancia de perceber ou não vencimentos.

Art. 277. Não poderão matricular-se no 1.º anno do curso mais de cincoenta alumnos, devendo ter a presença :

1. Os professores, activos ou avulsos ;
2. Os candidatos que provarem habilitação em arithmetica, desenho, musica, costura, córte de roupa e trabalhos domesticos.

III—Disciplina

Art. 278. Os alumnos da Eschola ficam sujeitos ás seguintes penas :

1. Admoestação;
2. Reprehensão;
3. Nota até cinco faltas inabonaveis e 10 abonaveis;
4. Expulsão por um dia;
5. Perda de vencimentos até um anno;
6. Expulsão perpetua.

As quatro primeiras penas serão impostas pelos professores, ao seu prudente arbitrio; essas e a perda de vencimento até trinta dias, pelo director; as restantes pela congregação.

Art. 279. A pena de expulsão perpetua inhabilita o paciente para obter de outro modo o diploma de normalista.

Art. 280. Os professores pódem justificar até dez faltas e a congregação até quarenta, precedendo requerimento verbal ou escripto do alumno.

Art. 281. Mais de dez faltas não justificadas ou mais de quarenta justificadas importará a perda do anno.

Art. 282. Incorrem em falta, como se não houvessem comparecido :

1. Os alumnos que se retirarem da aula sem permissão do professor;
2. Os que nella se apresentarem depois da chamada;
3. Os que, sem motivo justificado, deixarem de preparar alguma das lições que lhes fõrem marcadas;
4. Os que se combinarem para que deixe de haver aula.

Art. 283. Incorrem nas penas mais severas :

1. Os alumnos que desrespeitarem a policia do estabelecimento, representada pelo director, professores e mais empregados;
2. Os que deixarem de tratar as alumnas com a maior delicadeza, cortezia e respeito.

Art. 284. As penas serão proporcionaes à gravidade das faltas, levando-se em conta, na sua applicação, o comportamento anterior do delinquente.

IV--Exames

Art. 285. Encerrado o anno lectivo, convocara o director a congregação dos lentes para julgar as faltas dos alumnos e marcar o dia em que devem começar os exames.

Art. 286. Serão admittidos a exames, independente requerimento, todos os alumnos que responderem á chamada e não tiverem sido excluidos, de accordo com o Regulamento.

Art. 287. O dia dos exames constará de um edital e será affixado á porta do edificio, logo depois da sessão da congregação.

Art. 288. Preenchidas as formalidades precedentes, porá o director ao governo a nomeação de dois examinadores, inclusivè o lente da cadeira, competindo ao governo a escolha do presidente da junta, que, entretanto, não poderá recahir sobre os lentes da Eschola.

Art. 289. Os exames começarão ás nove horas da manhã, e seguirão a ordem dos annos da Eschola, sendo os sobre os pontos do programma do ensino.

Art. 290. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral, sendo inaceitaveis aquellas em que se omittir o mais complexo e importante da materia examinada.

Art. 291. Os examinados serão repartidos em turmas de doze no maximo, e o primeiro de cada turma receberá da urna um ponto da prova escripta, que será commun.

Art. 292. Para a prova escripta se concederá o espaço de duas horas, e, comprehendendo ella mais de uma parte da materia, poderá ser completada no dia seguinte, consentindo n'isso o director.

Art. 293. Concluidas todas as provas escriptas, co-

meçarão as oraes, tirando os examinandos individualmente um ponto de cada materia; sobre o qual será arguido nunca menos de quinze minutos, por cada um dos examinadores, inclusivè e presidente da junta, que aliás não é obrigado a esse trabalho.

Art. 294. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as provas escriptas com as oraes, e tendo-se em conta não só as notas obtidas nos exames parciaes como ainda as qualidades moraes de cada um.

Art. 295. O julgamento será feito por escrutinio secreto e á maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo, que será assignado pelo director e pela junta, e em que se ha de declarar o gráo de approvaçãõ de cada alumno.

Art. 296. São trez os grãos de approvaçãõ : simplesmente, plenamente e com distincçãõ :

§ 1. Considerar se-á approvado simplesmente o alumno que na maioria das provas obtiver apenas a maioria dos votos a seu favor ;

§ 2. Só poderá ser approvado plenamente aquelle que alcançar a plenitude de votos favoraveis ;

§ 3. Para obter a approvaçãõ com distincçãõ, é necessario que o alumno tenha sido approvado plenamente e revelado em suas provas escriptas e oraes notavel aproveitamento.

Art. 297. Os individuos que não fõrem alumnos da Eschola e quizerem obter o diploma do curso normal, hão de requerer ao governo a sua inclusãõ nas turmas dos examinandos, aos quaes ficarão equiparados

Semelhante concessãõ, porém, não se fará sem audiencia do director da Eschola que, na sua informaçãõ, será o mais escrupuloso possivel em relação ás qualidades moraes do pretendente e a quaesquer outras circunstancias que interessem á causa da educaçãõ popular.

Art. 298. Aos alumnos approvados nas materias do

3º anno marcará o director o praso de trinta dias para apresentarem, sobre qualquer these de pedagogia ou methodologia, á sua escolha, uma dissertação, que será defendida perante a congregação.

Art. 299 Nessa dissertação será o candidato arguido pelo lente de pedagogia, e, julgada pela congregação satisfactoria a defeza, ser-lhe-á por ella conferido o diploma de « Alumno-mestre pela Eschola Normal. »

Esse diploma será assignado pelo director da Eschola, pelo secretario da congregação e pelo normalista.

Art. 300. O diploma de alumno-mestre, segundo este Regulamento, dá direito :

1.º A' preferencia no preenchimento das cadeiras do ensino primario e da Eschola Normal, na fórma deste Regulamento ;

2.º A' preferencia no provimento de qualquer emprego de 1.ª entrancia nas repartições do Estado;

3.º A' percepção do ordenado integral, no caso de supressão da cadeira regida pelo normalista que fôr professor vitalicio

Art 301. O diploma de alumno-mestre é isento de qualquer imposto.

Art 302. A todos os exames deverá presidir o maior rigor, de modo que não obtenham approvação si não aquelles que se mostrarem completamente habilitados para o exercicio do magisterio.

Art 303. Para execução do artigo precedente, é concedida ao director do curso normal a faculdade de suspender os effeitos de quaesquer actos que julgar em saccordo com o pensamento da lei, levando ao conhecimento do governo os motivos do seu procedimento e tomando providencias a respeito.

CAPITULO X

DOS PROFESSORES

Art. 304 Os professores da Eschola Normal serão nomeados, segundo as regras estabelecidas para o provi-

mento das cadeiras do Atheneu, correndo todo o processo pela congregação da Eschola.

Art. 305. Encerrada a inscripção, marcará o governo dia e hora para o exame, que constará de duas provas—escripta e oral.

Art. 306. A prova escripta consistirá no desenvolvimento de um ponto tirado, á sorte, na occasião do exame de cada materia que e constituir a cadeira; a oral constará de arguição reciproca entre os candidatos, cada um dos quaes será arguido por espaço de meia hora.

Havendo um só candidato, será a arguição feita pelos examinadores.

Art. 307. Cinco dias antes de submeter-se a concurso, apresentará o candidato na secretaria da eschola uma dissertação, que poderá ser impressa, sobre uma these relativa ás materias da cadeira.

Sobre essa these será o candidato arguido por um dos professores antes de começar as outras provas.

Art. 308. Terminado o curso, procederá a congregação, por escrutinio secreto, ao julgamento e classificação dos candidatos, dando parecer sobre o comportamento moral e as habilitações intellectuaes de cada um.

Art. 309. Da acta dos exames remetterá o director a Eschola uma copia ao governo, com as provas escriptas, para fazer-se a nomeação.

Art. 310. O professor assim nomeado, tomará posse perante a congregação e gosará, desde logo, de todos os direitos e prerogativas dos lentes do Atheneu.

Art. 311. Os professores da Eschola Normal se substituirão reciprocamente, percebendo o substituto o que perder o substituido.

Art. 312. Incumbe aos mesmos professores:

1. Explicar o mais praticamente as suas lições, chamando a attenção dos alumnos para o lado experimental das questões, sempre que fôr possivel;

2. Doutrinar os alumnos, fazendo-os conhecer e apreciar os deveres do homem, como membro de familia, como cidadão e como educador;

3. Observar todos os deveres que lhes impuzer a profissão, ainda que não previstos, por este Regulamento.

Art. 313. E' absolutamente prohibida toda lição e apostillas.

Art. 314. Nos casos omissos neste Regimento, terá applicação o dos professores do Atheneu.

CAPITULO XI

DA CONGREGAÇÃO

Art. 315. A congregação da Eschola Normal é a reunião dos seus professores, convocados por ordem da directoria.

Art. 316. Os professores da Eschola são obrigados a comparecer a todas as reuniões da congregação, sob pena de perderem o vencimento do dia, embora tenham faltado.

Art. 317. A congregação não poderá funcionar sem a presença da maioria, pelo menos, de seus membros.

Art. 318. A congregação se reunirá:

1. No principio do mez de Fevereiro para eleger de novo um secretario, organizar o programma do ensino e formular o horarario dos trabalhos;

2. No principio dos outros mezes para julgar as reclamações dos alumnos ;

3. Em qualquer outra epoca do anno lectivo, a convite do director ou a requerimento de algum dos membros, motivado pelo interesse da Eschola.

Art. 319. As actas das reuniões da congregação serão lavradas pelo respectivo secretario, em livro especial, e rubricado pelo director.

Art. 320. O presidente da congregação tem voto de qualidade nas deliberações e, no caso de empate, o de qualidade.

Art. 321. Incumbe ainda á congregação ;

1. Consultar sobre todos os negocios relativos á instrucção primaria sempre que fôr ouvida pelo governo;
2. Adoptar os melhores methodos de ensino e propôr as modificações regulamentares que a experiencia aconselhar ;
3. Organisar os pontos dos exames, nos termos deste Regulamento ;
4. Impôr aos alumnos as penas dos §§ 6. a 9. do art.
5. Dar parecer nos processos dos professores da Eschola ;
6. Juramentar e empossar o director.

CAPITULO XII

DA DIRECÇÃO DA ESCHOLA

Art. 322. A Eschola Normal será dirigida por um professor publico ou por qualquer particular designado pelo governo.

Art. 323 Além do director, terá a Eschola um secretario, uma porteira, inspectora das alumnas e um bedel.

Art. 324. Ao director compete :

1. Dirigir os trabalhos da eschola, inspeccionar as aulas, o methodo de ensino dos professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento, e incital-os ao bom desempenho de suas funcções, advirtindo-os particularmente, quando commetterem alguma falta ;
2. Convocar a congregação dos lentes, presidir os respectivos trabalhos mantendo nelles a ordem, para o que poderá conceder ou recusar a palavra nas discussões;
3. Justificar ou não as faltas dos professores;
4. Levar ao conhecimento do governo as occorrencias importantes que se dérem na Eschola, requisitando as providencias que julgar necessarias além daquellas que são das suas attribuições;

5. Impôr aos alumnos as penas dos §§ 1.º a 5.º do artigo ...;
6. Propôr a nomeação dos empregados da secretaria juramental-os, empossal-os, admoestal-os, reprender-os, suspendel-os do exercicio até trinta dias e licitar ao governo a demissão delles;
7. Dar attestado de exercicio aos professores e rubricar as folhas de pagamento da secretaria;
8. Autorisar as despesas do expediente e asseio do estabelecimento da Eschola como da repartição annexa;
9. Designar os substitutos dos professorss temporariamente impedidos;
10. Manter a ordem e a policia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaesquer outros ao governo do Estado;
11. Prestar ao director geral do ensino as informações que requisitar para o exercicio de seu cargo.

Art. 325. O director, em seus impedimentos temporarios, será substituido pelo lente mais antigo do magisterio.

Art. 326. Ao secretario compete :

- 1.º Preparar o expediente de que o encarregar o director, fazel-o seguir o seu destino, registrando aquillo que fôr conveniente ;
- 2.º Lançar em livros especiaes as matriculas dos alumnos de cada anno;
- 3.º Lavrar os termos de juramento, posse e quaesquer outros da economia da repartição, assim como passar as certidões concedidas pelo director ;
- 4.º Organisar as folhas de pagamento dos empregados e as contas de expediente e asseio do estabelecimento;
- 5.º Ministras ao director todas as informações verdadeiras ou escriptas que elle exigir ;
- 6.º Inspeccionar o serviço dos outros empregados, communicando ao director as faltas por elles commettidas ;

7. Examinar se as petições apresentadas estão nos termos de serem submittidas a despacho, indicando ás partes o modo de preencherem as formalidades legaes;

8. Redigir e mandar publicar os editaes da directoria;

9. Fazer em livro especial um inventario exacto de todos os objectos pertencentes á Eschola e responder por elles perante o director;

10. Manter o silencio e a ordem na repartição, não consentindo que nella tenham ingresso pessoas estranhas;

11. Apresentar-se na repartição ás 9 horas da manhã e só retirar-se ás 3 da tarde;

12. Tomar o ponto dos empregados um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos, e encerrar-o á sahida, notando as faltas que se dérem na assiduidade de cada um;

13. Ter sob sua guarda a bibliotheca da eschola, catalogar as obras, franqueal-as á consulta dos professores e alumnos, não consentindo, porém, que saia do estabelecimento volume algum;

14. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens escriptas ou verbaes do director.

Art. 327. A' porteira compete :

1. Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos, afim de prover ao asseio e abastecimento de agua da Eschola e da secretaria;

2. Receber as petições que se apresentarem, entregal-as ao secretario e lançar em livros especiaes os despachos que tiverem.

Art 328. Como inspectora das aulas, incumbe ainda á porteira :

1. Assistir constantemente ás aulas na sala de espera, não consentindo que ahi penetre pessoa alguma sem permissão do director;

2. Manter entre ellas o respeito e o silencio ;

3. Comunicar ao director quaesquer occurrencias

contra a policia do estabelecimento e requisitar as providencias que julgar necessarias.

Art 329. Ao bedel incumbe :

1. Prover ao asseio da secretaria ;
2. Auxiliar a porteira no exercicio de suas funções ;
3. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausencias que se dérem ;
4. Apresentar ao director a caderneta, quando não comparecer o professor ;
5. Vigiar os alumnos, dando immediatamente parte ao director dos abusos que commetterem, por menos que sejam ;
6. Entregar a correspondencia official e cumprir as ordens que receber de seus superiores.

Art. 330. Os empregados da secretaria da Eschola Normal perceberão os vencimentos marcados na tabella anexa a este Regulamento, e, fôra dos casos nelle prestos, reger-se-ão pelo Regulamento da secretaria da instrucção.

SECÇÃO IV

Do ensino particular

Art. 331. Emquadto não fôr obrigatoria a frequencia das escholas publicas, é livre a todo brasileiro ou estrangeiro ensinar particularment e quaesquer materias independentemente de provas de habilitação.

Art. 332. Nas localidades onde se instituir a obrigatoriedade do ensino, cessará logo a liberdade concedida pelo artigo antecedente, devendo o preceptor mostrar-se habilitado, segundo este Regulamento, perante a directoria geral, nas materias que se propuzer a ensinar.

Art 333. N'um ou n'outro caso, serão obrigados os professores ou directores de casas de educação, ás condições seguintes :

1. Communicar á directoria geral directamente ou

por intermedio de seus delegados, a data da abertura do estabelecimento, os nomes dos professores, o programma e o methodo do ensino ;

2. Franquear ás autoridades competentes a inspecção do estabelecimento, afim de observarem o methodo adoptado e verificarem se são preenchidas as condições de hygiene e moralidade ;

3. Remetter ao director geral ou aos seus delegados mappas trimensaes da frequencia das differentes aulas, e no fim do anno lectivo uma relação dos approvados em cada matcria.

Art. 334. Infringida alguma das disposições precedentes, serão os professores ou directores de casas de educação avisados pelas autoridades do ensino incorrendo na multa de 40\$ a 50\$ os que reneidirem.

Destas muitas haverá recurso voluntario para o governo do Estado.

Art. 335. Sendo insufficiente a pena do artigo precedente, ou havendo offensa á moral, será o delinquente submettido a processo disciplinar perante o conselho da instrucção, que poderá impôr nova multa até cem mil réis, no primeiro caso, e mandar fechar perpetuamente o estabelecimento, no segundo.

Art. 336. Das provas de habilitação exigidas pelo artigo.... são dispensados :

1. Os alumnos-mestres diplomados, segundo este Regulamento até trez annos contados da data do diploma ou do ultimo exercctcio do magisterio;

2. Os professores primarios jnbilados;

3. Os professores do ensino secundario, quanto ás materias que ensinarem como funcionarios publicos.

TITULO I

DA DIRECCÃO E FISCALISAÇÃO DO ENSINO

Art. 337. A direcção e fiscalisação suprema do ensino competem ao chefe do governo do Estado, que poderá exercel-as immediatamente ou por intermedio ;

1. Do director do ensino publico e seus delegados ;
2. Do conselho da instrucção ;
3. Do director e da congregação do Atheneu Sergipense ;
4. Do director e da congregação da Eschola Normal ;
5. Dos commissarios do governo.

CAPITULO XIII

DO DIRECTOR GERAL DO ENSINO

Art. 338. O director geral do ensino publico deve ser pessoa de habilitações scientificas e especialmente versada em materia de educação.

Art. 339. Além das attribuições que precedentemente lhe fôram commettidas, incumbe ainda a esse funcionario :

1. Visitar frequentemente as escholas publicas e estabelecimentos de educação da capital, e ainda os de todo o Estado sempre que lhe fôr possivel ;
2. Presidir aos concursos das cadeiras do ensino primario, e propôr ao governo a sua annullação, quando lhe parecer que n'elles deixaram de ser attendidos os intuitos da lei ;
3. Juramentar e empossar os professores primarios e marcar-lhes praso para entrarem em exercicio ;
4. Nomear os examinadores dos alumnos primarios da capital, collocando na presidencia da junta um dos commissarios do governo ;
5. Marcar, de accordo com os mesmos commissarios, o dia dos exames finaes nas escholas publicas do Estado ;
6. Convocar o conselho da instrucção e presidir ás suas sessões ;
7. Propôr ao governo a nomeação e demissão dos empregados de sua secretaria ;
8. Dar attestado de exercicio aos professores pri-

marios das localidades onde não houver delegados da directoria ;

9. Rubricar e remetter ao governo a folha dos vencimentos dos empregados e as contas do expediente e asseio da secretaria e do Atheneu ;

10. Propôr ao governo a nomeação dos cidadãos que julgar idoneos para seus delegados ;

11. Apresentar annualmente ao governo um relatório minucioso sobre o modo porque é ministrado o ensino, com declaração dos resultados obtidos e das causas que os produziram.

Nesse trabalho, baseado em dados estatísticos, indicará o seu autor as medidas reclamadas pelas necessidades do ensino.

Art. 340. Incube ainda ao director geral :

1. Expedir instrucções e propôr medidas para a fiel execução deste Regulamento, inclusivè as alterações regulamentaras que a experiencia aconselhar ;

5. Prestar ao governo todas as informações que exigir sobre a instrucção ;

3. Cumprir e fazer cumprir as disposições legaes relativas ao ensino ;

4. Dirigir a secretaria da instrucção, de accordo com o Regulamento annexo.

Art. 341. O director geral é de livre nomeação e demissão do governo, perante o qual prestará juramento e tomará posse de seu cargo, sendo, em seus impedimentos temporarios, substituido mediante nomeação do governo.

CAPITULO XIV

DOS DELEGADOS DA DIRECTORIA

Art. 342. A' excepção da capital, terá cada localidade um ou mais representantes do director geral do ensino publico com o titulo de *delegados litterarios*.

Art. 343. Os delegados da directoria devem ser pessoas idoneas, por sua intelligencia e moralidade, e têm por obrigação:

1. Inspeccionar frequentemente as escholas de sua jurisdicção, para bem inteirar-se de sua hygiene e regimen, da frequencia e aproveitamento dos alumnos e do zelo e aptidão dos professores ;

2. Escolher pessoal idoneo para examinar os alumnos no fim do anno lectivo e presidir ás respectivas juntas;

3. Prestar aos commissarios as informações que requisitarem, facilitando a estes funcionarios o desempenho de suas attribuições ;

4. Remetter á directoria *a)* as petições, officios e quaesquer peças officiaes que para tal fim lhes apresentarem os professores ; *b)* os livros prohibidos ou inconvenientes que encontrar nas escholas e *c)* uma copia do inventario dos utensilios de cada uma ;

5. Verificar se são cumpridas as dispoções regulamentares, providenciando logo, se fôr necessario, na fórma do seu Regimento ;

6. Repartir os alumnos pelas escholas de cada localidade ;

7. Dar aos professores attestados de exercicio ;

8. Indicar á directoria a necessidade da divisão e suppressão das escholas ;

9. Comunicar sem demora à directoria geral quaesquer occorrencias que se dérem no serviço do ensino e todos os actos que praticarem em virtude do seu cargo ;

10. Cumprir as mais obrigações que lhe incumbe este regulamento.

CAPITULO XV

DO CONSELHO DA INSTRUCÇÃO

Art. 334. Como orgão de consulta nas questões mais importantes do ensino e tribunal superior de julgamento das infracções regulamentares, haverá na capital um «Conselho da Instrucção», composto :

1.) Do director geral do ensino ;

- 2) Do director da Eschola Normal ;
- 3) Do presidente da Intendencia Municipal !
- 4) Dos professores primarios do sexo masculino da capital ;

5) Dos commissarios do governo ;

6) De trez professores do ensino secundario.

Art 345. Será presidente do conselho o director geral do ensino e vice-presidente o da Eschola Normal, competindo ao governo designar os professores secundarios que nelle devem servir e os substitutos dos outros membros, no caso de impedimento por mais de quinze dias,

Art. 346. O conselho se reunirá sempre que fôr convocado pelo seu presidente e as suas sessões se prolongarão os dias que fôrem necessarios.

Art. 345. Nenhum conselheiro poderá votar, havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 348. Para que funcione o conselho, deverão apresentar-se metade e mais um de seus membros ; tendo, porém, de julgar os casos do art 131, será imprescindivel a presença da totalidade dos conselheiros.

Art. 349. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se successivamente á leitura do expediente actual, nomeação das commissões necessarias e finalmente á ordem do dia

Art. 350 As questões que tiverem de ser julgadas pelo conselho serão previamente submettidas ao parecer de uma commissão de trez membros, por elle escolhida do seu seio, á qual se concederá o espaço de hora necessario e sala reservada para realisar o seu mandato, interrompendo-se durante esse tempo a sessão.

Art 351. Os pareceres que versarem sobre o exame e applicação de methodos e systemas praticos do ensino, adopção ou revisão de compendios e elaboração de bases para regulamento ou programma da instrucção, serão elaborados no intervallo de duas sessões, apresentados na segunda e discutidos na terceira, podendo ser

confiados aos conselheiros que quizerem estudal-os em casa.

Art. 352. Todas as votações serão por escrutinio, sendo, porém, licito motivar os votos vencidos, precedendo annuencia do presidente.

Art. 353. Além do presidente, terá o conselho um secretario eleito annualmente, e constituindo-se em tribunal, escolherá de seu seio um relator, sem voto, a quem incumbe promover os termos do processo.

Art. 354. Ao conselheiro presidente compete :

1. Convocar o conselho sempre que disso houver necessidade ;
2. Abrir, suspender e encerrar as sessões ;
3. Votar deliberativamente ;
4. Dirigir os trabalhos e manter a ordem ;
5. Conceder e recusar a palavra ;
6. Proclamar o resultado das votações ;
7. Designar a ordem do dia ;
8. Assignar a correspondencia do conselho.

Art. 355. Ao conselheiro secretario compete :

1. Escrever, subscrever e assignar as actas do conselho ;
2. Escrever e expedir a correspondencia ;
3. Convocar o conselho de ordem do presidente ;
4. Guardar sob sua responsabilidade o archivo do conselho ;
5. Passar as certidões requeridas e concedidas pelo presidente ;
6. Intimar as sentenças proferidas pelo conselho.

Art. 356. O conselheiro secretario será substituido em seus impedimentos por um dos conselheiros designado pelo presidente.

Art. 357. Os conselheiros em geral são obrigados a aceitar os cargos e commissões para que fôrem escolhidos, salvo motivo justo.

Art. 358. Nenhum conselheiro poderá fallar mais

de duas vezes em uma sessão sobre a mesma materia, sem ter obtido a palavra pela ordem

Art. 359. Qualquer dos membros do conselho, inclusive o presidente, pode propôr medidas a bem da instrucção publica, as quaes, discutidas e approvadas, serão submettidas á consideração do governo.

Art. 360. As queixas e denuncias devem narrar circunstanciadamente o facto criminoso e ser instruidas com provas intrinsecas, podendo ser assignadas a rogo de seus autores perante trez testemu nhas no caso de não saberem elles escrever.

Art. 361. Tanto o denunciante, como o queixoso, pode se fazer representar juridicamente no processo disciplinar.

Art. 362. O julgamento será secreto e immediatamente seguido da sentença, como esta do recurso necessario.

Art. 363. A sentença e o recurso necessario serão assignados por todos os membros do conselho.

Art. 364. Para se julgarem os casos do art. 138, é necessario que se reúna o conselho pleno.

Art. 365. Os casos omissos serão julgados segundo a legislação criminal do paiz.

CAPITULO XVI

DOS COMMISSARIOS DO GOVERNO

Art. 366. Para auxiliar o director geral do ensino no exercicio de suas funcções, haverá na capital do Estado até quatro commissarios do governo.

Art. 367. Incumbe a esses funcionarios :

1. Visitar em epocas indeterminadas as escholas e estabelecimentos de instrucção dos municipios designados pelo director geral, verificando as suas condições hygienicas e o modo porque é cumprida a lei pelos professores e autoridades prepostas ao ensino;

2. Assistir aos exames finais dos alumnos, podendo arguil-os sobre qualquer ponto do programma;

3. Apresentar ao director geral, depois de cada visita ás escholas, um relatorio minucioso de tudo o que tiverem observado pessoalmente ou por meio das pessoas mais criteriosas da localidade, indicando as providencias que entenderem necessarias á boa marcha do serviço.

Art. 368. Um commissario não fará jamais duas visitas seguidas no mesmo municipio, e antes de cada uma procurará saber da directoria do ensino se ha alumnos preparados em algumas das escholas, e qual o dia marcado para o exame.

Art. 369. Os commissarios do governo perceberão o vencimento oa tabella annexa, e na sua falta poderá o governo commissionar *ad-hoc* qualquer funcionario publico, cam uma gratificação para as despesas da vlagem.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 370. As differentes disposições deste Regulamento poderão ser executadas no todo ou em parte simultanea ou successivamente, segundo as mais imperiosas necessidades do ensino e as circumstancias especiaes do magisterio official.

Art. 371. O professor que vier a estudar na Eschola Normal tem direito a voltar para sua cadeira depois de concluido o curso ; e quando, por qualquer circumstancia, ella tenha desapparecido, perceberá integralmente os seus vencimentos, até ser-lhe designada outra cadeira de categoria igual.

As mesmas garantias são concedidas ao professor matriculado que, por motivo independente de sua vontade, deixar de concluir o curso.

Art. 372. Os professores actuaes que não fôrem normalistas são obrigados a vir habilitar-se na Eschola

creada por este Regulamento ; não o fazendo, entender-se-á que não pretendem continuar a exercer o magisterio publico, devendo neste caso suas cadeiras serem postas a concurso, se assim o requerer qualquer normalista diplomado pela referida Eschola.

Desta regra são exceptuados os professores que a esse tempo tiverem completado dez annos de magisterio publico.

Art. 373. Sem prejuizo do disposto no art. 259, poderá o governo converter em aula pratica qualquer das escholas do sexo feminino da capital, ficando a respectiva professora, em tal caso, encarregada tambem do ensino a que se refere o art. 250.

Art. 374. A providencia estabelecida no art. 16, bem como quaesquer outras que, tendendo a substituir os actuaes methodos de ensino, exigirem conhecimentos especiaes, não será executada emquanto não fôr possivel empregar pessoal habilitado na forma deste Regulamento.

Art. 375. Os alumnos da antiga Eschola Normal podem concluir o curso na Eschola recém-creada valendo-lhes as provas já feitas, mas sob a condição de completarem o curso actual

Art. 376. Não obstante o disposto no art. 304, podem as cadeiras da Eschola Normal ser interinamente preenchidas por professor do Atheneu mediante a gratificação annual de seiscentos mil réis, ficando o professor em tal caso sujeito ás disposições do Regulamento da Eschola.

Art. 377. Da obrigação imposta pelo art 271, são isentos os professores avulsos que contarem dez annos completos de exercicio no magisterio publico.

Art. 378. As multas impostas por este Regulamento serão cobradas pelos exactores do Estado, á vista de communicação da autoridade, que as tiver imposto ou infligido.

Art 379. As duvidas e embaraços que suscitarem as disposições deste Regulamento serão removidas pelo

gove
sead
da E
buic

de l

governo sobre parecer do conselho da instrucção, baseado em informações da congregação do Atheneu e da Eschola Normal, quando a materia se referir ás attribuições de um ou outro desses estabelecimentos.

Art. 380. Revogão-se as disposições em contrario. Palacio do Governo de Sergipe, em 14 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D'OLIVEIRA FREIRE.

Tabella

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DOCENTE E MAIS FUNCIONARIOS DO ENSINO PUBLICO

PESSOAL	Ordenado	Gratificação
Professor primario de 1. ^a entrancia.	500\$000	100\$000
« de 2. ^a «	550\$000	150\$000
« de 3. ^a «	600\$000	200\$000
« de 4. ^a «	700\$000	300\$000
Lente do Atheneu	1.200\$000	600\$000
Lente da Eschola Normal	1.200\$000	600\$000
Professora da aula pratica.	400\$000
Directas geral do ensino800\$000	800\$000
Director da Eschola Normal.	800\$000
Secretario da directoria geral	1.000\$000	500\$000
Secretario da Eschola Normal	600\$000	200\$000
Escripturario da directoria geral	800\$000	400\$000
Amanuense «	500\$000	300\$000
Porteiro «	400\$000	200\$000
Porteira da Eschola Normal.	600\$000
Continuo da directoria	400\$000	200\$000
Bedel da Eschola Normal	600\$000

NOTA

Emquanto não houver edificios do Estado para as escholas publicas, continuarão a perceber para aluguel de casa : os professores de 1.^a entrancia, 36\$000 ; os de 2.^a entrancia 60\$000 ; os de 3.^a entrancia 100\$000 ; os de 4.^a entrancia 200\$000.

Palacio do Governo de Sergipe, em 14 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE.



DECRETO N. 56 -- DE 19 DE JUNHO DE 1890

Altera o Decreto n. 12 de 25 de Janeiro de 1820' que creou o imposto pessoal com destino especial ao pagamento da divida interna e externa e ao serviço da instrucção publica

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo á conveniencia de alterar-se o Decreto n. 12, de 25 de Janeiro ultimo. que creou o imposto pessoal com destino especial ao pagamento da divida interna e externa e ao serviço da instrucção publica, e consrde-

ando ;
que a experiencia obtida no começo do trabalho para execução do alludido decreto demonstram a utilidade e fazer-se semêlhante alteração, afim de facilitar o serviço do lançamento e arrecadação do mencionado imposto ;

que o trabalho do modo porque fica agora encamiado trará melhores e mais completos resultados para o que se tem em vista ;

DECRETA :

Art. 1.º O serviço da arrecadação e cobrança do imposto pessoal creado pelos Decretos n. 12, de 25 de Janeiro de ultimo, com destino especial ao pagamento da divida interna e externa do Estado e á instrucção publica, se-á, de accordo com as prescripções seguintes :

Art. 2.º O imposto é devido por toda pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Estado, e que tiver por conta casa de habitação, arrendada ou propria, ainda nella não more.

Art. 3.º Entende-se por casa de habitação, para os fins do artigo antecedente, todo o local mobilado, o contribuinte tiver á sua disposição e respectivas dependencias, excluindo o terreno annexo de maior extensão, ou que pelo genero de cultura participe da receita dos estabelecimentos agricolas.

Art. 4. Os estabelecimentos agricolas ficam tambem sujeitos ao pagamento do imposto, segundo as regras seguintes :

§ 1. O valor locativo de grandes estabelecimentos ruraes, engenhos ou fazendas de criação, em que residam seus donos, para o effeito do pagamento do imposto, será de 300\$000 fixos.

§ 2. O valor locativo dos pequenos estabelecimentos agricolas ou sitios, de area superior a dez tarefas cultivadas, fica fixado em 200\$000.

§ 3. Para os lavradores que não tõem proprietarios dos terrenos em que plantam, mas que se empregarem no serviço pessoal, fica estabelecido em 100\$000.

Art. 5. Para o pagamento do imposto á que ficam sujeitos os estabelecimentos a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, as estações fiscaes respectivas procederão a um arrolamento, na epocha em que se realizar igual trabalho para o pagamento da decima urbana

§ Unico. Para o exercicio corrente, o arrolamento de que se trata será feito durante o mez de Julho vindouro.

Art. 6. O imposto será de um por cento sobre o valor locativo do predio occupado pelo contribuinte, servindo de base o lançamento a que se proceder annualmente para o pagamento da decima urbana.

Art. 7. São isentos do imposto; os hospitaes, casas de misericordia e quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia ou instrucção, mantidos ou subvencionados pelo Estado ou pelas municipalidades.

Art. 8. O imposto é devido pelo anno inteiro.

Art. 9. O arrolado que, dentro do exercicio, transferir sua residencia para outro districto, está ahi sujeito a pagar o imposto, se por vedtura não provar que já o satisfez na localidade donde sahira.

Art. 10. A cobrança do imposto será feita á bocca do cofre das estações arrecadadoras, durante o mez de Junho de cada anno.

Paragrapho unico. No exercicio corrente, a cobrança se fará durante o mez de Outubro, de accordo com o lançamento já feito para a arrecadação da decima urbana, e arrolamento de que trata o artigo 5.

Art. 11. Todo individuo que deixar de pagar o imposto dentro do praso estabelecido, ficará sujeito a uma multa igual ao duplo da importancia do imposto.

Art. 12. Os individuos que não pagarem voluntariamente serão executados pelo imposto devido e multa.

Art. 13. Para a perfeita execução e fiscalisação do imposto pessoal, se observará o que se acha estabelecido para a arrecadação da decima urbana, na parte em que se não se oppuzer ás disposições deste decreto.

Art. 14. O imposto pessoal não será considera^{do} onus real nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 15. O thesouro do Estado expedirá as precisas ordens e instrucções para a execução do serviço de que se trata.

Art. 16. Revogão-se as disposições em contrario. Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 10 de Junho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 57—DE 21 DE JUNHO DE 1890

Estabelece o ensino primario obrigatorio no municipio da capital, de accordo com as prescripções do Regulamento em vigor

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo ao que se acha disposto no art. 8.º do Regulamento que baixou com o decreto n. 30 de 14 de Março deste anno, e considerando :

que, como ensaio, convém estabelecer o ensino obrigatorio, principalmente nesta capital onde nota-se grande numero de crianças, que por um deleixo imper-

doavel e ainda por falta de recursos não recebem a instrucção primaria ;

que neste caso deve o poder publico intervir de modo directo em ordem a não consentir que aquelles, que nos terão de succeder, fiquem privados do verdadeiro conhecimento de seus direitos e deveres, o que não se compadece com o regimen actual ;

que, por ora, não é possivel tornar extensiva a medida a todo Estado, por isso que não são ainda positivamente conhecidos os recursos que possa fornecer o imposto pessoal ultimamente creado, parte do qual se destina ao serviço da instrucção ;

DECRETA :

Art. 1.º Fica estabelecido o ensino primario obrigatorio no municipio desta capital, de accordo com as disposições do Regulamento em vigor.

Art 2.º O governo providenciará de modo a que sejam fornecidos os meios necessarios ás crianças que absolutamente não dispuzerem de recursos para frequentarem a aula.

Art. 3.º Segundo o que fica determinado, o director geral do ensino expedirá as providencias precisas.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo de Sergipe, em 21 de Junho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 58—DE 27 DE JUNHO DE 1890

Crêa o lugar de official privativo do registro civil dos casamentos

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que fôra creado e provido nesta comarca o lugar de juiz privativo dos casamentos, cujo funcionario já se acha em effectivo exercicio ;

que, em vista do decreto n. 181 de 24 de Janeiro e aviso do Ministerio da Justiça de 28 de Abril ultimos, deve o mesmo juiz ter o seu escrivão, a cujo cargo deverá estar o registro civil dos casamentos ;

DECRETA :

Art. 1.º Fica creado nesta comarca, de accordo com as instrucções annexas ao decreto n. 232 de 27 de Fevereiro deste anno, o lugar de official privativo do registro dos casamentos, o qual servirá de escrivão do respectivo juizo.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo de Sergipe, em 27 de Junho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 59—DE 30 DE JUNHO DE 1890

Uniformisa o processo do julgamento das contravenções das posturas municipaes de que tratão os arts. 3.º, 4.º e 5.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1889

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo á conveniencia de uniformisar o processo de julgamento das contravenções das posturas municipaes de que tratão os artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto de 23 de Dezembro de 1889 ;

DECRETA :

Art. 1.º O presidente da intendencia municipal e em sua falta, o seu substituto é o competente para julgar as infracções das posturas municipaes, com recurso voluntario para o concelho de intendencia.

Art. 2.º Lavrado o auto de infracção com assignatura de duas testemunhas e da autoridade que a lavrou, será o infractor intimado para pagar dentro de oito dias a multa na pagadoria da intendencia,

DECRETO N. 81—DE 1º DE OUTUBRO DE 1890

Determina o modo da consignação aos professores primarios para o pagamento d'alugueis das casas escolares

O Capitão de fragata, Augusto Cezar da Silva, Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo que é por demais insufficiente, e até mesmo ridicula a consignação até agora concedida para pagamento de alugueis de casa aos professores publicos, de modo que muitos vêm-se obrigados a funcionar em casas improprias e sem commodos, ou a pagar á sua custa o que houver de excesso no aluguel;

DECRETA :

Art. 1.º D'ora em diante a consignação aos professores primarios para o pagamento de alugueis de casas em que devem funcionar suas aulas, será feita do seguinte modo :

Aulas de 4ª entrancia, capital	240\$000	annuaes
Aulas de 3ª entrancia, cidade	144\$000	»
Aulas de 2ª entrancia, villas	96\$000	»
Aulas de 1ª entrancia, povoados	72\$000	»

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 1º de Outubro de 1890.

AUGUSTO CEZAR DA SILVA.

DECRETO N. 82- DE 2 DE OUTUBRO DE 1890

Determina que o lugar de Director da Escola Normal seja cummunicativamente desempenhado pelo Director Geral da Instrucção Publica com a gratificação addiccional de 600\$000

O Capitão de fragata, Augusto Cezar da Silva, Governador do Estado Federado de Sergipe, conside-

rando que o lugar de director da Escola Normal d'esta capital, póde, sem inconveniente, ser desempenhado pelo director geral da instrucção publica, o qual pela natureza das funcções que exerce, tem a suprema direcção de todo o serviço da instrucção no Estado, e portanto é um dos mais aptos para dirigir os estabelecimentos publicos pertencentes áquell' ramo de serviço ;

DECRETA :

Art. 1.º O lugar de director da Escola Normal setá cumulativamente desempenhado pelo director geral da instrucção publica do Estado, o qual por este accrescimento de trabalho perceberá a gratificação annual de 600\$000, additional aos seus vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 2 de Outubro de 1890.

DECRETO N. 83—DE 2 DE OUTUBRO DE 1890

Manda accumular os cargos de director da Eschola Normal e de director da Instrucção Publica

O Capitão de fragata, Augusto Cezar da Silva, Governador do Estado Federado de Sergipe, considerando a que o lugar de director da Eschola Normal desta capital póde, sem inconveniente e até mesmo proveitosamente, ser desempenhado pelo director geral da Instrucção Publica, o qual, pela natureza das funcções que exerce, tem a suprema direcção de todo o serviço da instrucção no Estado, e portanto é um dos mais aptos para dirigir estabelecimentos publicos pertencentes áquelle ramo de serviço ;

DECRETA :

Art. 1.º O lugar de director da Eschola Normal será cumulativamente desempenhado pelo director geral da Instrucção Publica do Estado, o qual por este accrescimento

de trabalho perceberá a gratificação annual de seiscentos mil réis (600\$000), adicional aos seus vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 2 de Outubro de 1890.

DECRETO N. 84 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Revoga o art. 2.º do Decreto n. 60 de 10 de Julho do 1890

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que não ha conveniencia que presentemente justifique a transferencia para o municipio de Japaratuba dos engenhos Ladeira, Palma, Taquary, Flores e Canral que sempre pertenceram ao municipio da Capella;

DECRETA :

Art. Unico. Fica revogado o art. 2.º do Decreto n. 60 de 10 de Julho ul imo, passando para o termo da Capella os engenhos Ladeira, Palma, Taquary, Flores e Canral.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado Federado de Sergipe, em 4 de Outubro de 1890.

DECRETO N. 85 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1890

Crêa um lugar de praticante no Thesouro do Estado

O Capitão de fragata, Augusto Cezar da Silva, governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo ás procedentes razões apresentadas pelo inspector do thesouro deste mesmo Estado, em officio de hoje, sob n. 537, e considerando que é excessivo o trabalho que



Constituição de Sergipe

DECRETO N. 91 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1890 (*)

O juiz de direito Lourenço Freire de Mesquita Dantas, vice-governador em exercício do Estado Federao de Sergipe, de accordo com o que se acha estatuido no art. 3.º do Decreto do Governo Provisorio n. 802 de 4 de Outubro findo, resolve promulgar provisoriamente a Constituição do mesmo Estado, a qual fica dependente de approvação ulterior da legislatura do Estado, que terá proximamente de ser eleita, e em vigor, desde já, na parte relativa á composição da mesma legislatura, pela fórma seguinte :

O povo Sergipano, em nome da soberania dos principios democraticos, triumphantes com a revolução de 15 de Novembro de 1889, representado por seus legitimos e immediatos delegados, decreta para si a Constituição seguinte :

PARTE PRIMEIRA CAPITULO I ESTADO POLITICO

Art. 1.º O Estado de Sergipe faz parte integrante da Confederação Brasileira, e reconhece a Constituição desta como Lei suprema da Republica

Art. 2.º O territorio do Estado, para os fins politicos, judicarios e administrativos, será dividido em departamentos, comarcas e municipios

Art. 3.º Sendo o povo o unico soberano, todos os poderes politicos são delegação, mediata ou immediata, e sua autoridade suprema.

Art. 4.º O Governo do Estado é democratico e representativo.

(*) Esta Constituição foi revogada pela de 8 de Junho de 1891.

lando a sua receita e despeza sem intervenção do governo do Estado e imprimindo-se á sua marcha administrativa, com tanto que não haja offensa ás disposições da constituição das leis.

Art. 74. A Assembléa determinará o numero dos membros do concelho de cada municipio.

Art. 75. O presidente do concelho municipal será eleito pelos membros do mesmo concelho.

Art. 76. Cada concelho regulará o numero dos empregados do municipio e organizará o serviço dos mesmos.

Art. 77. No caso de conflicto entre dous ou mais municipios, será este decidido pela Assembléa do Estado, sem recurso desta decisão.

Art. 78. Se a Assembléa não estiver reunida, o Governador provisoriamente decidirá, até que tenha lugar a reunião da mesma.

Art. 79. O municipio pôde crear escolas primarias gratuitas e mantel-as á sua custa.

Art. 80. Uma lei regulará as attribuições do municipio e o processo da eleição do concelho municipal.

CAFITULO XI

DA INSTRUCCÃO PUBLICA

Art. 81. Sendo a instrucção do povo a mais segura garantia de seus direitos e de sua liberdade, esta será largamente fornecida pelo Estado, concedendo a Assembléa os meios necessarios.

Art. 82. A instrucção fornecida pelo Estado, nos estabelecimentos publicos, comprehenderá:

§ 1. A instrucção primaria gratuita e obrigatoria.

§ 2. A instrucção secundaria classica.

§ 3. A instrucção pratica, industrial, commercial e agricola.

Art. 83. Uma lei, reformando a instrucção do Es-

tado, será decretada pela Assemblóa, abraçando o ensino estabelecido no artigo 82 e §§.

Art. 84. O professorado será nomeado pelo Governador, mediante concurso.

CAPITULO XII

DA POLICIA DO ESTADO

Art. 85. A Assembléa organizará a policia do Estado de fórma compativel com a constituição e leis dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 86. Todos os officiaes serão nomeados pelo Governador.

Art. 87. A policia no territorio do Estado será exercida por agentes de inteira confiança do governo, que os nomeará e dimittirá, conforme julgar necessario causa publica.

Art. 88. E' o fim da policia manter a ordem publica; prevenir os crimes; prender os delinquentes; e, quando ordenado pelo governo, fazer executar as leis do Estado; defender as instituições; supprimir as insurreições e repellir as invasões, no territorio do Estado.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 89. As disposições desta Constituição são imperativas e prohibitorias: o que n'ella não estiver expressamente declarado, será regulado por lei da Assembléa.

Art. 90. A séde do governo é a cidade do Aracajú, actual Capital do Estado, e continuará a ser, em quanto a Assembléa não decidir o contrario.

Art. 91. Todas as leis no territorio do Estado no tempo da acceitação desta Constituição pela Assembléa e não incompativeis em suas disposições, continuarão a

DECRETO N. 93—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1890

Márca a gratificação de 500\$000 annuaes ao lente da Escola Normal Severiano Cardoso pela accumulção das cadeiras de portuguez e mathematicas elementares.

O vice-governador do Estado federado de Sergipe, attendendo ao que reclamou o lente da Escola Normal Severiano Cardoso, e de accordo com o despacho desta data ;

DECRETA :

Art. 1.º O lente da Escola Normal Severiano Cardoso pela accumulção das cadeiras de portuguez e mathematicas elementares da mesma Escola perceberá a gratificação de 500\$000 annuaes estabelecida para os lentes que se acham em condições identicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Cumpra-se e communique-se.

Pelacio do Governo de Sergipe, em Aracajú, 24 de Novembro de 1890, 2.º do Republica.

LOURENÇO FREIRE DE MESQUITA DANTAS

DECRETO N. 92—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1890

Marca o dia 2 de Abril de 1891 para n'elle effectuar se a reunião da assembléa, que terá de tomar conhecimento da Constituição promulgada em 24 de Novembro de 1890, o dia da eleição para a composição d'essa assembléa o o subsidio dos deputados

O Juiz de Direito Lourenço Freire de Mesquita Dantas, vice-governador em exercicio do Estado Federado de Sergipe,

DECRETA :

Art. 1.º Fica marcado o dia 2 de Abril do anno proximo vindouro, para effectuar-se a reunião da Assembléa deste Estado, que terá de tomar conhecimento da Constituição nesta data promulgada.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.
 Cumpra-se e communique-se.
 Palacio do Governo de Sergipe, em 31 de Janeiro
 de 1891, 3.º da Republica.

LUIZ MENDES DE MCRAES

DECRETO N. 106—DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Suspende a execução do art. 194 do Reg. da Inst. Publ. de 14
 de Março de 1890

O Governador do Estado Federado de Sergipe, at-
 tendendo ao que expõe o Doutor Director Geral da
 Instrucção Publica em officio de 4 do corrente, sob n. 31;

DECRETA :

Art. 1.º Fica suspensa a execução do artigo 194
 do Regulamento da Instrucção Publica, de 14 de Março
 de 1890.

Art. 3.º Revogam se as disposições em contrario.
 Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 7 de
 Fevereiro de 1891, 3.º da Republica.

LUIZ MENDES DE MORAES.

DECRETO N. 107—DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Restabelece a organização d da ao ensino normal pelo Decreto
 de 14 de Março de 1890

O Governador do Estado Federado de Sergipe, at-
 tendendo á necessidade de melhormente regularisar o
 serviço do ensino publico primario e normal, e con-
 siderando ;

que não são procedentes, nem se acham satisfactoriamente justificados os motivos que inspiram o Decreto n. 80, de 30 de Setembro do anno proximo passado ;

que nem todas as medidas adoptadas pelo mesmo Decreto se compadecem com os principios fundamentaes da instrucção moderna, nem com a pratica seguida pelos povos que neste assumpto mais se avantajam, e nos servem de guia ;

que até mesmo, sob o ponto de vista economico, a alteração feita pelo dito Decreto não é plausivel, porquanto acarretou augmento de despeza, aliás com prejuizo das normas que devem presidir á organização do ensino normal ;

que o plano mais consentaneo ás necessidades do ensino na Escola Normal deste Estado é o delineado pelo Regulamento de 14 de Março de 1890, com a pequena modificação que ora se estabelece, e cuja adopção não importará accrescimo da verba presentemente consignada para esse serviço ;

DECRETA :

Art. 1.º Fica restabelecida em toda sua integra a organização dada ao ensino publico normal pelo Regulamento de 14 de Março de 1890. [Secção 3^a, capitulo 8^o e artigos respectivos].

Art. 2.º E' mantida a cadeira de grammatica e traducção da lingua franceza, creada pelo Decreto n 80, de 30 de Setembro do anno passado.

Art. 3.º Ficam supprimidas as cadeiras de latim e francez da cidade da Estancia, e de fiancez e arithmetica da de Laranjeiras

Art. 4.º Os actuaes professores das aulas suppresas pelo artigo antecedente, reverterão para a Escola Normal, onde occuparão as cadeiras que exerciam, em consequencia da reforma realisada pelo Regulamento de 14 de Março de 1890, acima citado, e com o vencimento que então percebiam.

Art. 5.º O lente da dita Escola que actualmente accumula as cadeiras de portuguez e mathematicas elementares, passará para a regencia da de pedagogia, em que anteriormente servia

Art. 6.º As cadeiras de sciencias physicas e naturaes e de francez, serão accumuladas por lentes da mesma Escola ou do Atheneu, mediante a gratificação annual de quatrocentos e cincoenta mil réis. [450\$000]

Art. 7.º O gabinete de physica e todos os instrumentos necessarios ao funcionamento da cadeira de sciencias physicas e naturaes, deverão ser restituídos á Escola Normal.

Art. 8.º O Director Geral da Instrucção Publica continúa a desempenhar cumulativamente as funcções de Director da Escola Normal, percebendo a gratificação annual de 600:000.

Art. 9.º Fica restabelecida a disposição constante do artigo 45 do Regulamento de 14 de Março de 1890.

Art. 10.º O maximo do praso concedido ao professor primario que fôr removido para assumir o exercicio de suas funcções, será de 30 dias, que poderão todavia ser prorogados sem que o mesmo professor, no periodo das prorogações, tenha direito á percepção de qualquer vencimento.

Art. 11.º Ficam revogados os Decretos ns. 80 e 96, de 30 de Setembro e 10 de Dezembro do anno passado, e quaesquer disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 7 de Fevereiro de 1891, 3.º da Republica.

LUIZ MENDES DE MORAES.

DECRETO N. 108 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1891

Annulla o contracto de 29 de Novembro de 1890 com a Companhia Brasileira de Estradas de ferro e navegação

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que ainda não entrou em execução a proroga-

Considerando outro sim que o referido Regulamento garante a cada educanda que se retirar para casar-se um dote de 300\$000, comprehendido o enxoval, e que é dever do Governo amparal-as de qualquer modo;

DECRETA :

Art. 1.º Fica extinto o Asylo de N. S. da Pureza, da Capital, passando para o numero das avulsas a professora que elle dirigia.

§ 1.º As educandas que nelle estão ainda recolhidas receberão do Thezouro do Estado a quantia de 300\$000, cada uma.

§ 2.º Fica marcado o praso maximo de 30 dias para serem ellas reclamadas por suas familias, offician-do-se aos Juizes de Direito das comarcas do Rio-Real, Simão Dias e Laranjeiras, onde residem os membros das mencionadas familias, afin de darem as providen-cias precisas para execução desta medida.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRA

DECRETO N. 3 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Supprime a Escola Normal mixta do Estado, declarando avu'sos os respectivos professores e mandando conferir diplomas ás alumnas do ultimo anno que se mostrarem habilitadas

O Governador do Estado, observando o disposto no artigo 374 do Regulamento de 14 de Março de 1890; e considerando que a actual organização da Eschola Normal não póde funcionar proficuamente, porque o ensino da quasi totalidade das materias do seu pro-gramma exige, além de conhecimentos especiaes de parte dos professores, gabinetes e laboratorios compli-cados e dispendiosos, nos termos do artigo 252 do Re-

gulamento citado ; e considerando que o Thesouro do Estado não póde, pela exiguidade dos seus recursos, fornecer a quantia precisa para dotar áquelle estabelecimento com os referidos gabinetes e laboratorios ; e considerando finalmente que sem esses elementos de experimentação e manipulação o ensino pratico se torna illusorio e nullo ;

DECRETA :

Art 1.º E' supprimida a Eschola Normal mixta deste Estado.

Art. 2.º São declarados avulsos os respectivos professores, com direito ao seu ordenado, até que sejam aproveitados, segundo suas aptidões.

Art. 3.º A's alumnas do ultimo anno da referida Eschola serão conferidos diplomas de Normalistas, si se mostrarem habilitadas nas disciplinas do respectivo anno em exame que requererem ao governo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições do contrario.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO.

DECRETO N. 4—DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Supprime diver. as cadeiras do Atheneu Sergipense, declarando avulsos os respectivos cathedromaticos

O Governador do Estado, tendo em vista a authorisação que lhe confere o art. 187 do Regulamento de 14 de Março de 1890 de diminnir o numero das cadeiras do Atheneu ; e considerando que n'aquelle estabelecimento são ensinadas diversas disciplinas de character puramente litterario, sem utilidade pratica na vida social, além de outras cujo ensino se torna illusorio pela falta dos apparell os e instrumentos de experimentação ;
 Considerando que a situação actual das rendas publicas aconselha a suppressão de despe as luxuarias, vis-

to como a direcção hodierna dos processos de instrucção tende para eliminar o ensino classico e dar-lhe por succedaneo o ensino profissional ;

DECRETA :

Art. 1. Ficam suppressas as cadeiras da lingua e litteratura latina, da lingua e litteratura allemã, de sciencias physicas e naturaes, de historia geral e a de Rhetorica e poetica do Atheneu Sergipense.

Art. 2 São declarados avulsos os respectivos cathedricos, com direito ao seo ordenado, até que se lhe dê destino.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO.

DECRETO N. 5—DE 20 DE AGOSTO DE 1891

Determina a duração diaria dos exercicios escolares

O Governador do Estado, tendo em vista a proposta do doutor Director Geral da Instrucção Publica, datada de hoje, considerando que é de conveniencia á ordem e regularidade dos trabalhos escolares do ensino primario limital-os á uma só sessão ;

DECRETA :

Art. 1. Os exercicios escolares do ensino primario serão effectuados em uma só sessão, que começará ás 9 horas da manhã, terminando ás 2 horas da tarde.

Art. 2. Fica assim revogado *in totum* o artigo 45 do Regulamento da Instrucção Publica, de 14 de Março do anno passado.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO.

DECRETO N. 18—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1891

Manda vigorar em um semestre a lei orçamentaria de 13 de de
Dezembro de 1889

A Junta Governativa do Estado, em vista do disposto no Decreto n. 17 de 28 de Novembro ultimo que revogou a Lei n. 6 de 26 de Setembro deste anno ;

DECRETA :

Art. 1.º No primeiro semestre do futuro exercicio de 1892, quanto á receita e despesa do Estado, vigorará a Lei orçamentaria de 13 de Dezembro de 1889 e suas modificações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo de Sergipe, em 10 de Dezembro de 1891, 3.º da Republica.

DR. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS

MARCELLIMO JOSÉ JORGE

LEANDRO RIBEIRO DE SIQUEIRA MACIEL.

DECRETO N 19—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1891

Considera de nenhum effeito os Decretos ns. 3 e 4 de 6 de Agosto de 1891, que supprimirão a Escola Normal e diversas cadeiras do Atheneu Sergipense, e manda que o Atheneu e a Escola Normal continuem a subsistir com a organização que lhes dêo o Reg. de 14 de Março de 1890, attendidas as modificações do Dec. n. 107 de 7 de Fevereiro de 1891 e outras alterações que declara

A Junta do Governo provisório do Estado de Sergipe, considerando que o desenvolvimento moral e material de um povo está na razão directa de sua instrução e que, sem um systema de ensino proficuo e idoneo, impossível será sempre operar-se esse desenvolvimento ;
Considerando que o problema da proficuidade e

oneidade do ensino tem sido resolvido por todas as
ações cultas com a instituição das Escolas Normaes,
destinadas a formar os preceptores da infancia;

Considerando ainda que o curso de humanidades,
constituído no Atheneu Sergipense, como preparação para
matricula nos cursos de instrucção superior, não pôde
gançar esse desideratum, mutilado, como o foi, pelo
decreto de 6 de Agosto do corrente anno;

Considerando que este Decreto baseou-se ficticia-
mente na necessidade de converter o ensino secundario
em ensino profissional, porquanto forão supprimidas ma-
terias indispensaveis a este, ao passo que conservou-se
a cadeira de philosophia, que desapparecera dos pro-
grammas do ensino official;

Considerando que, assim inutilizados os principaes
estabelecimentos de instrucção publica do Estado, ine-
vitavel seria, em futuro proximo, a decadencia da edu-
cação popular e o consequente atrophiamiento da vida
social;

Considerando finalmente que ao cidadão Vicente
Luz de Oliveira Ribeiro fallecia competencia para alte-
rar uma lei, não só por ser uma auctoridade creada il-
legalmente, mas tambem porque, ainda quando a sua
legislação tivesse o cunho da legalidade, não poderia elle
fazel-o senão em virtude de autorisação do corpo le-
gislativo;

DECRETA :

Art. 1. São considerados sem effeito os Decretos
n. 3 e 4 de Agosto deste anno, que supprimiram a
Eschola Normal e as cadeiras de latim, allemão, rheto-
rica, historia e sciencias physicas e naturaes do Athe-
neu Sergipense.

Art. 2. Os dois estabelecimentos mencionados con-
tinuarão a subsistir com a organização que lhes deu o
Regulamento de 14 de Março de 1890, observando-se,
porém, as modificações do Decreto n. 107, de 7 de Fe-
vereiro de 1891 e as seguintes alterações :

1. E' supprimida a gratificação do director da Escola Normal.

2. E' tambem supprimido o logar de bedel da mesma Eschola, ficando a cargo da porteira as funcções desse empregado relativas ás aulas.

3. O secretario da Eschola, que fica incumbido de toda escripturação, perceberá o ordenado annual de oitocentos mil reis e a gratificação de quatrocentos mil reis.

4. O serviço do correio da repartição será feito por um continuo com a gratificação de trezentos e sessenta mil reis annuaes.

Art 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo de Sergipe, em 10 de Dezembro de 1891.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO.

DECRETO N. 20—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1891

Marca o ordenado dos professores primarios avulsos, dá-lhes preferencia para as vagas que se dérem no magisterio, estatúe o caso em que serão considerados demittidos e determina que o governo respeite quanto possivel a graduação adquirida pelo professor, quando declarado avulso, estabelecendo que as disposições suprà só se applicarão aos casos que se dérem do 1.º de Janeiro de 1892 em diante.

A Junta Governativa do Estado Federado de Sergipe :

Considerando que o artigo 86 do Regulamento de 14 de Março de 1890 não providencia sobre os vencimentos do professor primario declarado avulso, em virtude de suppressão de sua cadeira, por insufficiencia de frequencia devida á falta de pessoal na localidade ;

DECRETA

Art. 1.º O professor primario declarado avulso, no caso da ultima parte do artigo 86 do Regulamento de

14 de Março de 1890, perceberá tantas vigesimas quintas partes de seu ordenado quantos fôrem os annos de effectivo exercicio no magisterio publico.

Parapho Unico. O professor avulso que contar mais de 25 annos de effectivo exercicio no magisterio publico perceberá o ordenado por inteiro, sendo considerado como jubilado.

Art. 2.º Em quanto existirem professores primarios vagas que se dêem no magisterio publico primario.

§ 1.º O professor avulso que recusar á designação de cadeira que lhe fizer o Governo será considerado de-
mettido.

§ 2.º Nas designações, o Governo respeitará quanto possivel a graduação adquirida pelo professor, quando declarado avulso.

Art. 3.º As disposições deste Dccreto só se applicarão aos casos que se dêem de 1.º de Janeiro de 1892, em diante.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo de Sergipe. em 24 de Dezembro de 1891, 3.º da Republica.

DR. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS
MARCELLINO JOSÉ JORGE.

Nós, os representantes do povo Sergipano, reunidos em assembléa constituinte para organizar um regimen livre e democratico, tendo por baze a ordem e por fim o progresso, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição do Estado de Sergipe: (*)

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Estado de Sergipe, parte integrante da federação brasileira, é a associação politica de todos

(*) Esta Constituição foi revogada pela de 18 de Maio de 1892.

verno marcará uma gratificação. A tabella n. 3 regula a distribuição do fardamento. Ao capóte terá direito a praça que contar trez annos de exercicio, consecutivos.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario. Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo de Sergipe, em 23 de Setembro de 1891.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Publicada nesta Secretaria do Governo, em 23 de Setembro de 1891 — O secretario, APULCHRO MOTTA.

LEI N. 5--DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Dá nova organização á Instrucção Publica do Estado.

O Governador do Estado de Sergipe sanciona e promulga a lei seguinte da Assembléa Legislativa:

Art. 1. O ensino primario, que o Estado subsidia, será ministrado, a datar de 1. de Janeiro de 1892 pelas cadeiras distribuidas na fórma seguinte:

§ 1. A Capital terá 6 cadeiras; duas para o sexo masculino e quatro mixtas.

§ 2. Cada uma das cidades da Estancia, Maroim, Laranjeiras, Capella e Propria, terá trez: duas mixtas e uma para o sexo masculino.

§ 3. Cada uma das cidades do Lagarto. Simão-Dias, S. Christovão, Itabaiana, Riachuelo e Itabaianinha terá duas cadeiras: uma mixta e outra para o sexo masculino.

§ 4. As localidades que fôrem sédes de municipios, não comprehendidas nos §§ anteriores, terão uma só cadeira mixta, salvo a villa do Porto da Folha, que terá duas.

Art. 2. As cadeiras mixtas serão regidas por professoras. As de sexo masculino por professores.

As primeiras se destinarão ao ensino elementar de

1ª classe, e as segundas proverão ao ensino elementar de 2ª classe.

§ 1.º O ensino de 1ª classe, que será ministrado aos alumnos de ambos os sexos, maiores de 6 e menores de 10 annos, constará das materias seguintes :

- I Lições de fórmãs ;
- II Lições de côres ;
- III Lições de numeros ;
- IV Lições de tamanhos ;
- V Lições de desenho linéar ;
- VI Lições de tempo ;
- VII Lições de escripta ;
- VIII Lições de sons ;
- IX Lições de sons articulados, mechanismo da linguaagem e elementos da grammattica Nacional.

X Leitura, pelo methodo objectivo, leitura dos classicos ;

XI Lições de qualidades ;

XII Lições de cousas,

E' adoptado para ensino o methodo de Calkins § 2.º, 6.º ensino de 2ª classe, que será ministrado aos alumnos do sexo masculino approvados nas materias de 1ª classe, constará de :

I Grammatica Nacional,

II Arithmetica.

III Elementos de Historia e Geographia do Brazil.

IV Analyse de classicos.

V Leitura da Constituição Federal e da do Estado.

Art. 3.º Os vencimentos dos professores ficam taxados pela fórma seguinte :

I Os da Capital terão annualmente 1:200\$000

II Os das cidades terão 1:000\$000

III Os das outras localidades 800\$000

Paragrapho unico. Duas partes dos vencimentos são ordenado e a terceira é gratificação.

Art 4.º O provimento das cadeiras creadas por esta Lei será feito pelo Governo, mediante concurso, no qual só tomarão parte os actuaes professores do Estado, afim

de mostrarem-se habilitados nas materias e methodo de ensino que esta Lei consagra.

Parapho unico. Em quanto se não effectuar o concurso, para o qual fica fixado o praso de um anno, o Governo nomeará provisoriamente os professores que julgar mais idoneos para regerem as cadeiras

Art. 5. Os professores reprovados em concurso e os que não se sujeitarem a este, no praso do artigo anterior, serão considerados demittidos. Aos approvados designará o Governo definitivamente cadeiras, respeitando a ordem da antiguidade no magisterio.

Parapho unico Sendo o numero dos approvados superior ao das cadeiras a prover, ficarão em disponibilidade os menos antigos, que deverão ser aproveitadas nos casos de vagas. Sendo, porém inferior, o Governo abrirá novo concurso, no qual poderão ser admitidas pessoas estranhas á classe dos professores, preferidos os normalistas.

Art. 6. E' o Governo autorizado a reorganisar o ensino publico secundario, convertendo-o em profissional, dentro das forças da verba orçamentaria destinada a tal fim.

Art. 7. São consideradas demittidas as professoras publicas que casarem depois da organização definitiva do ensino publico estabelecida nesta Lei.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo de Sergipe, em 26 de Setembro de 1881.

VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Publicada nesta Secretaria do Governo, em 26 de Setembro de 1891 — O Secretario, APULCHRO MOTTA.

LEI N 6—DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio de 1892

O Governador do Estado de Sergipe sanciona e promulga a Lei a seguinte da Assembléa Legislativa :

Art. 1. A despesa do Estado, no exercicio de 1892, fixado em 712:686\$805, distribuida pelas rubricas seguintes :

I

ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

1. Subsidio ao Governador	12:000\$000
2. Pessoal da Secretaria do Governo, sendo os vencimentos do Secretario 2:800\$0000 de ordenado e 800\$000 de gratificação	16:600\$000
3. Expediente e asseio da Secretaria	1:500\$000

II

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

1. Subsidio aos Deputados	13:440\$000
2. Itinerario	1:670\$000
3. Pessoal da Secretaria	3:400\$000
4. Expediente	200\$000

III

JUSTIÇA

1. Membros do Tribunal e Appellação	30:000\$000
2. Secretaria do Tribunal, sendo 2:000\$000 ao Secretario, 200\$000 ao Amanuense e 200\$000 ao Porteiro-Continuo	4:200\$000 300\$000
3. Expediente	36:000\$000
4. Juizes de direito	20:000\$000
5. Promotores publicos	

IV

FISCALISAÇÃO DAS RENDAS

1. Pessoal do Thesouro, sendo os vencimentos do In- spector de 2:800\$000 de orde- nado e 800\$000 de gratificação	24:100\$000
2. Expediente	2:000\$000
3. Sellos e custas judi- ciarias	1:500\$000

V

ESTAÇÕES ARRECADADORAS

1. Secção de arrecadação	11:950\$000
2. Expediente e asseio	200\$000
3. Porcentagens	43:000\$000

VI

INSTRUÇÃO PUBLICO

1. Ensino primario	52:600\$000
2. Ensino secundario	20:950\$000
3. Directoria e Secretaria	7:400\$000
4. Expediente e asseio	300\$000

VII

FORÇA PUBLICA

1. Pessoal do Corpo de Policia	125:515\$300
2. Fardamento	17:000\$000
3. Luz, agua e aluguel de casas	4:000\$000

VIII

PRISÕES

1. Pessoal de adminis- tração da cadeia da capital, in- clusive um carcereiro com	
---	--

600\$000

2- Carcereiros:		3:760\$000
Da Estancia	300\$000	
Da Capella	300\$000	
De S. Christovam	300\$000	
Do Lagarto	250\$000	
De Propria	300\$000	
De Itabaiana	250\$000	
De Itabaianinha	250\$000	
De Santo Amaro	250\$000	
De Villa Nova	250\$000	2:450\$000
3- Expediente, luz e agua		3:500\$000
4- Sustento e vestuario dos pobres		36:000\$000
5- Medicamentos,		1:000\$000

IX

PESSOAL INACTIVO

Unico. Aposentados, ju- ras e reformados		46:000\$000
---	--	-------------

X

SOCORROS PUBLICOS

Unico. Subsidio dos hospi- taes da Capital, Estancia, La- mim e Rosario		5:3000\$000
---	--	-------------

XI

OBRAS PUBLICAS

Unico. Reparos nos proprios Estado		5:000\$000
---------------------------------------	--	------------

XII

SAUDE PUBLICA

Unico. Com o Inspector hygiene, encarregado das armarias de policia e da casa priso		3:600\$000
--	--	------------

XIII

DESPEZAS DIVERSAS

1 Subvenções á Associação Sergipense, por contracto anterior á Constituição do Estado	7:741\$395
2 Com a publicação dos actos officiaes	5:000\$000
3 Exercicios findos	25:000\$000
4 Amortisação e juros	110:509\$570
5 Restituições	3:000\$000
6 Eventuaes	5:000\$000

Art 2. A receita do Estado, durante o referido exercicio, é orçada em 750:000\$000, constituida pelas rendas constantes dos §§ seguintes:

I

EXPORTAÇÃO

- | | |
|--|----|
| 1. Direitos sobre o valor official do assucar, alcool e aguardente, revogada a isenção exarada no artigo 1. letra B. do Decreto n. 47 de 21 de Maio de 1890 6 %. | \$ |
| 2. Direitos sobre o valor official do algodão 8 %. | \$ |
| 3. Direitos sobre o valor official do sal, couros seccos ou salgados, sóla, pelles e de todos os generos de producção nacional, não tributados especialmente 10 %. | \$ |
| 4. Direitos sobre o valor official de generos contidos em saccoes de aniagem ou em tecidos não fabricados no Estado 10 %. | \$ |
| 5. Direitos sobre o valor official dos productos das fabricas de tecidos, salvas as isenções especialmente decretadas 3 %. | \$ |
| 6. Direitos sobre animal cavallar, muar e bovino, por cabeça 2\$0000 | |
| Idem sobre animal lanigero e capri-
no 200 rs. | |
| Idem sobre animal suino 800 rs. | |

DECRETO N. 35--DE 12 DE MAIO DE 1892

Preceitua sobre a disponibilidade dos professores publicos

A Junta Governativa do Estado, usando dos poderes que lhe forão conferidos pela Assembléa constituinte do Estado ;

DECRETA :

Art 1.º E' permittido a qualquer professor publico de ensino primario ou secundario, mediante requerimento dirigido ao Governo do Estado, ficar em disponibilidade, sem direito a vencimento algum pelos cofres estadoaes.

§ 1.º Concedida a disponibilidade, o professor só poderá voltar á actividade depois que declarar ao Governo do Estado prescindir da inactividade em que se acha.

§ 2.º Feita a declaração de que trata o § 1.º, ao professor em disponibilidade será designada, quando vagar, uma cadeira d'ensino primario ou secundario, segundo a classe a que pertencer o professor, mediante informações do Director da Instrucção Publica.

§ 3.º Se o professor recusar a designação, ou não assumir o exercicio da cadeira dentro de trinta dias, fica, *ipso facto* considerado eliminado do quadro do magisterio official.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo de Sergipe, em 12 de Maio de 1892, 4.º da Republica.

DR. OLYNTHO RODRIGUES DANTAS

MARCELLINO JOSÉ JORGE